



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)
 2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Silvia Pereira de Souza, Chefe de Seção Judiciário do Cartório da 1ª Vara de Falências e Recuperações Ju do Foro Central Cível, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1125658-81.2018.8.26.0100 - **CLASSE - ASSUNTO:** Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Concurso de Credores

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/12/2018 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 50.000.000,00

REQUERENTE(S):

OCEANAIR - LINHAS AÉREAS LTDA., CNPJ 02.575.829/0001-48, Avenida Washington Luis, 7059, Santo Amaro, CEP 04627-006, São Paulo - SP

REQUERIDO(S):

OCEANAIR - LINHAS AÉREAS LTDA., CNPJ 02.575.829/0001-48, com endereço à Avenida Washington Luis, 7059, Santo Amaro, CEP 04627-006, São Paulo - SP

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Decisão - 11/12/2018 19:32:53 - Vistos. Trata-se de pedido de recuperação judicial, com pedido de tutela provisória de urgência, apresentado por OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A. ("AVIANCA"), sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o no 02.575.829/0001-48, e AVB HOLDING S.A. ("AVB"), sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o no 18.854.343/0001-89, ambas com sede e principal estabelecimento na Avenida Washington Luis, 7.059, Campo Belo, São Paulo, SP, CEP 04627-006, em litisconsórcio ativo. As requerentes alegam, como causas de sua crise econômico-financeira, a forte recessão econômica enfrentada pelo País desde meados de 2014, aliada ao aumento do combustível e à variação do câmbio, assim como a greve dos caminhoneiros de maio deste ano, que impactaram drasticamente no seu fluxo de caixa. Ademais, apontam que os Juízos da 5ª, 12ª e 31ª Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Capital, em que tramitam três ações de reintegração na posse, deferiram tutela de urgência para reintegrar as autoras das respectivas ações na posse de um total de 14 (quatorze) aeronaves. Alegam as requerentes que essas aeronaves representam 30% de sua frota, de modo que sua reintegração na posse inviabilizará o atendimento de aproximadamente 77.000 (setenta e sete mil) passageiros, que adquiriram as passagens aéreas entre 10/12/2018 e 31/12/2018, período de alta temporada. Argumentam, ainda, que essas medidas judiciais podem implicar a determinação da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) de cessação de venda de passagens aéreas, o que afetaria drasticamente o fluxo de caixa das requerentes. Em razão disso, pleiteiam a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de evitar a interrupção de suas atividades, bem como assegurar o acesso das requerentes à infraestrutura aeroportuária, às suas aeronaves e ao seu fluxo de caixa. É o relato do necessário. Decido. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO A LRE não trata especificamente sobre os pedidos de recuperação judicial formulados por empresas que, sendo requerentes em litisconsórcio ativo, integram um mesmo grupo societário. Tal fato,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

entretanto, não inviabiliza esta possibilidade. Como remédio a esta lacuna no texto legal, a própria Lei 11.101/05, em seu artigo 189, determinou a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos que por ela são regulados. A legitimidade ad causam regulada pelo Código de Processo Civil busca tutelar o princípio da economia processual e evitar decisões contraditórias entre pessoas na mesma ou em similar situação jurídica. Desta maneira, uma vez reconhecida a existência do grupo societário formado entre as empresas requerentes, para que o processamento do pedido de recuperação judicial seja deferido, aceitando-se a formação do litisconsórcio ativo, devem ser observados não apenas os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, mas também aqueles encontrados no artigo 46 do CPC. Duas situações devem ser diferenciadas, nesse aspecto. Uma primeira situação de existência de grupo de fato, cujas sociedades possuem participação relevante entre si. Nos grupos de fato, as personalidades jurídicas de cada um dos integrantes do grupo é preservada e cada qual deve orientar-se pela preservação de sua autonomia e tutela de seu interesse social. Nessa primeira situação, a relação jurídica estabelecida entre a pessoa jurídica integrante do grupo e o credor é estabelecida com base na maximização dos interesses dos próprios agentes da relação jurídica. A autonomia da personalidade perante as sociedades do mesmo grupo garante que o credor possa aferir os riscos da contratação diretamente com base no capital social da contraparte, bem como assegura que eventual situação de crise de outra pessoa jurídica integrante do grupo não contamine as demais, eventualmente em situação financeira sadia. Diante desse primeiro caso, as dívidas de todo o grupo ou das demais sociedades que o integram não devem ser consolidadas num quadro geral de credores único, bem como não devem ser submetidas a um único plano de recuperação. A autonomia das personalidades jurídicas implica o tratamento diferenciado do risco contratado por cada um dos credores, os quais não podem ser assim igualados. A aglutinação das referidas personalidades jurídicas distintas em um único feito, nessa hipótese, é apenas medida de economia processual. Como consequência, os planos devem ser separados para cada pessoa jurídica, ainda que integrem um único documento, e cada qual deverá ser votado por seus próprios credores. Nas palavras de Cerezetti, a consolidação processual exige que "a votação do plano, ainda que programada para ocorrer em assembleias convocadas para a mesma data, é feita de forma separada e em respeito à separação jurídica existente entre as sociedades do grupo. Os credores de cada devedora se reunirão e, em observância às classes e aos quoruns previstos na LRE, deliberarão sobre o plano. O resultado do conclave será, portanto, apurado com relação a cada uma das devedoras" (Cerezetti, Sheila C. Neder, Grupos de sociedades e recuperação judicial: o indispensável encontro entre Direitos Societário, Processual e Concursal, in Processo Societário II - Flávio Luiz Yarshell e Guilherme Setoguti J. Pereira coord., São Paulo, Quartier Latin, 2015, p. 763). Situação diversa ocorre quando, no interior do grupo, as diversas personalidades jurídicas não são preservadas como centros de interesses autônomos. Nessa hipótese, há confusão patrimonial em sua atuação conjunta e as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem "suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial" (STJ, ROMS 14168/SP, rel. Min. Nancy Andrighi). Nessa segunda situação, de consolidação substancial, há verdadeiro litisconsórcio necessário. Diante da confusão entre as personalidades jurídicas dos integrantes, a reestruturação de um dos integrantes do grupo depende da reestruturação dos demais. Por seu turno, as relações contratadas perante terceiros revelam não apenas uma pessoa jurídica contratante, mas não raras vezes evidenciam um comportamento do próprio grupo como um todo, ainda que a contratação tenha sido realizada com apenas uma das pessoas jurídicas integrantes. A consolidação substancial implica a apresentação de plano unitário e do tratamento igualitário entre os credores componentes de cada classe, ainda que de diferentes pessoas jurídicas integrantes do grupo. Por consequência, a votação do referido plano será feita em único conclave de credores. Assim sendo, se entenderem presentes os requisitos necessários à consolidação substancial, deverão as requerentes, na apresentação do plano de recuperação, na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

forma do art. 53 da LRF, demonstrar a necessidade da consolidação substancial e os benefícios que essa medida poderá trazer, o que será objeto de análise do Administrador Judicial e poderá suscitar objeção por parte dos credores. Cada credor poderá sustentar que negociou com determinada sociedade exclusivamente em razão de seu patrimônio, sem considerá-la integrante do grupo, demonstrando que a consolidação poderá prejudicá-lo. O juízo decidirá, então, se a consolidação será a medida adequada ou se caberá aos credores deliberar a respeito em assembleia. EMENDA À INICIAL Diante da relevância da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, o legislador a condicionou à exatidão dos documentos referidos no art. 51 da LRF. A inicial, tal como trazida aos autos, não atende ao citado comando legal. Desse modo, concedo prazo de 5 dias para que as requerentes emendem a exordial, apresentando as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: I balanço patrimonial atualizado; II demonstração de resultados acumulados; III demonstração do resultado desde o último exercício social; IV relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; V relação nominal completa dos credores, individualizados por cada requerente, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; VI a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; VII a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VIII - Minuta do edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, inclusive em meio eletrônico, contendo a relação de credores junto de síntese do pedido, bem como a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55, sendo que o teor da decisão que defere o pedido será inserido, posteriormente, pela serventia. Quanto ao pedido de apresentação dos documentos elencados nos itens VI e VII acima sob sigilo de justiça, concedo prazo de 48 horas às requerentes para que justifiquem o motivo da imposição dessa medida excepcional. Concedo, ainda, prazo de 30 dias para a apresentação das certidões dos cartórios de protestos e das Juntas Comerciais de todas as filiais das requerentes. Esclareço, por fim, que o presente pedido não gera qualquer efeito, senão depois de eventual deferimento de seu processamento por este Juízo, ocasião em que será determinada a expedição de Certidão de Objeto-e-Pé para instruir os pedidos de proteção judicial nos EUA, com base no Chapter 15 do US Bankruptcy Code. CONTAGEM DE PRAZO Em respeito ao decidido pelo C. STJ, no Resp. 1.699.528, e, para que não haja insegurança jurídica, serão contados os prazos processuais em dias corridos. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA Não obstante a necessidade de emenda da inicial, reputo possível a concessão de parte das medidas postuladas pelas requerentes em sede de tutela provisória. Refiro-me exclusivamente àquelas que efetivamente visam impedir risco de interrupção de seus serviços prestados, até que seja possível, apresentada a documentação acima indicada, a análise da viabilidade de prosseguimento deste processo recuperacional. Pois bem. São intuitivos, de fato, os efeitos deletérios de eventual abrupta interrupção dos serviços da AVIANCA no cenário do transporte aéreo nacional. Segundo dados da ANAC, a companhia aérea representa a quarta maior fatia do mercado interno, de modo que evidente o prejuízo ao sistema de transporte aéreo brasileiro e, obviamente, a um número considerável de clientes da companhia, caso esta deixe de operar seus serviços regularmente. Não há razão para se duvidar, ao menos dentro dos limites de cognição característicos desta fase processual, da informação das requerentes no sentido de que cerca de 77.000 passageiros não voariam entre 10.12.2018 e 31.12.2018 caso a companhia experimentasse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

a redução de apenas 30% de sua frota, o que ocorrerá, segundo alegado, caso cumpridas as ordens de reintegração de posse já deferidas nos processos indicados na inicial. O efeito seria ainda mais drástico, admitidas as premissas numéricas das requerentes, caso a redução fosse de maior envergadura, particularmente nesta época do ano, sabidamente de alta temporada no mercado de passagens aéreas. Inegável, portanto, que a interrupção dos serviços das requerentes causará prejuízos evidentes a um número muito grande de passageiros e, naturalmente, ao sistema de transporte aéreo nacional. O juízo não tem condições técnicas de reconhecer a alegada possibilidade de colapso do citado sistema, mas tem fundadas razões para suspeitar que as consequências seriam bastante graves, especialmente para os mais de 80.000 passageiros da AVIANCA que tem passagens marcadas para dezembro deste ano. É, pois, com fundamento nas ponderações acima, que verifico a presença de requisitos legais para a concessão de tutela de urgência que garanta às requerentes, a despeito do pedido de recuperação judicial, a permanência das concessões e autorizações detidas junto à ANAC, bem como a permissão de continuidade de comercialização de passagens aéreas, esta última imprescindível para a manutenção da atividade empresarial e não agravamento da situação econômico-financeira relatada na inicial. Igualmente necessário que se garanta às requerentes, nos aeroportos em que opera, a manutenção da permissão de acesso e uso da infraestrutura e serviços aeroportuários necessários à prestação do serviço público de transporte aéreo. No que tange especificamente à suspensão das ordens de reintegração de posse de aeronaves das requerentes deferidas por outros Juízos, ampara-se o pleito na evidente essencialidade de tais bens para a atividade das requerentes. Assim, considerando a possibilidade de processamento da recuperação judicial após a emenda à inicial aqui determinada, razoável a suspensão das ordens em questão, antecipando-se os efeitos da previsão contida no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. As demais tutelas de urgência serão apreciadas após a emenda da inicial, notadamente porque insuficiente a fundamentação por ora apresentada. As requerentes fazem referência a recebíveis, pugnando essencialmente pelo afastamento de travas bancárias, sem, contudo, especificar minimamente o impacto financeiro de tais contratos em suas contas. Tampouco mencionam a essencialidade de contratos que pretendem manter em vigor, não sendo razoável a concessão de ordem geral e irrestrita de manutenção de vínculos contratuais não precisamente identificados. Assim, à luz das ponderações acima, forte no princípio da preservação da empresa e sendo presumido o prejuízo que a interrupção das atividades das requerentes, ainda que temporariamente, poderá causar, especialmente durante este período de alta temporada, concedo parcialmente a tutela de urgência pleiteada, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, fazendo-o para determinar que: i) a ANAC mantenha provisória e cautelarmente todas as concessões e autorizações concedidas para as requerentes, bem como permita a continuidade da comercialização de passagens aéreas pelas requerentes sem que lhes seja determinada qualquer suspensão; ii) os aeroportos utilizados pelas requerentes mantenham a permissão de acesso a toda infraestrutura e serviços aeroportuários necessários à prestação do serviço público de transporte aéreo; iii) a suspensão das ações de reintegração na posse que tramitam perante os Juízos da 5ª, 12ª e 31ª Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Capital contra as requeridas, bem como de futuras ações que visem à apreensão ou à prática de demais atos de constrição de aeronaves e/ou motores. Servirá a presente decisão como ofício, competindo às requerentes o seu devido encaminhamento e protocolo. Int.

Decisão - 13/12/2018 15:53:31 - Vistos. A) Fls. 3293/3405. Pedido de reconsideração de tutela de urgência. A CONSTITUTION AIRCRAFT LEASING (IRELAND) 9 LIMITED E CONSTITUTION AIRCRAFT LEASING (IRELAND) 10 LIMITED ("credora") pugna pela reconsideração da decisão de fls. 3284/3292. Sustenta, fundamentalmente, que a proteção do art. 49, § 3º aos bens de capital essenciais da empresa em recuperação é excepcionada pelo art. 199, da Lei 11.101/05, segundo o qual o deferimento da recuperação judicial não importará na suspensão do exercício de direito derivado de contratos de arrendamento de aeronaves em razão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

do deferimento da recuperação judicial. Aponta, outrossim, a necessidade de observância do Decreto nº 8.008 de 2013, que promulgou a Convenção sobre Garantias Internacionais Incidentes sobre Equipamentos Móveis e o Protocolo à Convenção sobre Garantias Internacionais Incidentes sobre Equipamentos Móveis Relativo a Questões Específicas ao Equipamento Aeronáutico, firmados na Cidade do Cabo, em 16 de novembro de 2001. As requerentes, de seu turno, argumentam (i) que há relevante interesse público da União na manutenção das atividades econômicas das requerentes, o qual está previsto expressamente na Constituição, (ii) que a interpretação das regras da Lei nº 11.101/2005 e do Tratado de Cape Town devem se dar conforme a Constituição Federal, de forma que aplicável ao caso a proteção prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, e que (iii) a pretensa rescisão unilateral é passível de negociação. Pois bem. Antes que se adentre aos fundamentos do pedido de reconsideração formulado, convém, de início, ressaltar ser matéria consolidada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça a competência do juízo recuperacional para decidir sobre a essencialidade de bens de capital da empresa recuperanda e a viabilidade de constrições determinadas por outros juízos em ações promovidas por credores não sujeitos à recuperação judicial. Confira-se, a título meramente exemplificativo, o precedente abaixo: "AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIA SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Via de regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º). 2. No caso dos autos, porém, o Juízo da Recuperação Judicial informa que o objeto da busca e apreensão em trâmite no Juízo Comum "são bens essenciais às atividades da Recuperanda". 3. Nos moldes da jurisprudência da eg. Segunda Seção desta Corte, demonstrado que o objeto do litígio envolve bens de capital essenciais à atividade empresarial, afasta-se a exceção contida no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, prevalecendo a exceção constante da parte final do mesmo dispositivo legal. 4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no RCD no CC 134.655/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 03/11/2015) Por certo não se ignora o disposto no art. 199, § 1º, da Lei 11.101/2005, introduzido pela Lei 11.196/2005, que veda a suspensão do exercício de direitos derivados de contrato de locação, arrendamento mercantil ou de qualquer outra modalidade de arrendamento de aeronave, nem tampouco, por razões óbvias, sua aplicabilidade ao caso presente. O dispositivo, contudo, inserido no regramento da recuperação judicial e falência na parte de suas disposições finais e transitórias, excepcionando a proteção aos bens de capital essenciais à atividade empresarial do art. 49, § 3º, constitui um entrave não de pequena relevância para que companhias aéreas em situação de crise econômico-financeira se valham do instituto da recuperação judicial. Como bem pondera o sempre lúcido professor Manoel Justino Bezerra Filho, com a assertividade e poder de síntese que lhe são característicos, o dispositivo legal tornou "precária a situação das companhias aéreas no acaso pretendem a recuperação", eis que sabido que "as empresas de aviação, nos dias atuais (como, aliás, todas as grandes empresas de transporte), não adquirem aeronaves no sistema tradicional de compra e venda, e as respectivas frotas são integralmente compostas por bens alienados fiduciariamente, ou, mais comumente, objeto de arrendamento mercantil, de tal forma que, retiradas da empresa, fatalmente ocorrerá a falência". É justamente com foco na ponderação acima citada que reputo razoável, no caso concreto, a mitigação do rigor da exceção legal do art. 199, § 1º, dando-lhe aplicação em conformidade com o espírito e os princípios informadores da Lei, sobretudo o princípio da preservação da empresa e de sua função social. Ora, se é verdade que as companhias aéreas operam em sua totalidade com aeronaves adquiridas por meio de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

contratos de arrendamento mercantil, parece claro que lhes negar de forma absoluta o favor previsto no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005 significa, ao fim e ao cabo, negar-lhes a possibilidade de acesso ao instituto da recuperação judicial. E, a despeito da previsão legal invocada pela credora, não há razão para crer que tenha sido a intenção do legislador impedir o acesso de companhias aéreas ao instituto da recuperação judicial, especialmente porque se trata de atividade de grande relevância e de indiscutível interesse público. Fosse esta a opção legislativa, razoável supor que a vedação estivesse contida no art. 2º, da lei, o qual estabelece de forma clara inequívoca as atividades econômicas não atingidas pelo sistema de recuperação e falência. O juízo, contudo, não pode simplesmente ignorar o dispositivo legal invocado pela credora, nem tampouco a convenção internacional que trata especificamente sobre a matéria à qual o Brasil aderiu. O legislador, como bem ponderam os doutrinadores citados pela credora, decidiu, com justa razão ou não, pouco importa, conferir proteção a empresas arrendadoras de aeronaves que negou às financiadoras de todas as outras atividades econômicas, impedindo que aeronaves, ainda que bens de capital de companhias aéreas e essenciais ao exercício de sua atividade econômica, ficassem protegidas no stay period da recuperação judicial. Ao juízo incumbe, naturalmente, o cumprimento da lei, o que não lhe desincumbe, como salientei acima, de seu dever de interpretar o sistema normativo e aplicar a norma de forma harmonizada com os princípios informadores da lei de recuperação bem delineados em seu art. 47. E a solução que reputo razoável no caso concreto, vale dizer, a que não apenas redunde na harmonização acima aludida, mas que congregue o interesse dos credores da requerente, seus usuários diretamente afetados pela redução da frota e, evidentemente, as próprias requerentes, dando-lhes a chance de manter sua operação e se valer do favor legal da recuperação judicial, é o de suspender as ordens de reintegração de posse como já se fez na decisão cuja reconsideração é postulada. A suspensão, contudo, não pode ser por prazo indefinido, nem tampouco poderá incidir sobre aeronaves já retomadas pelas credoras. É justamente nestas particularidades que merece reparo a decisão impugnada. O prazo a ser fixado pelo Juízo tem por premissa fundamental as razões de ordem pública invocadas, ainda que de forma sucinta, na decisão impugnada. Repito, neste sentido, que são intuitivos os efeitos deletérios de eventual abrupta interrupção dos serviços da devedora no cenário do transporte aéreo nacional. Embora a companhia não figure entre as líderes do mercado, sua participação está longe de ser irrelevante, de modo que intuitivo o prejuízo ao sistema de transporte aéreo brasileiro e, não se pode esquecer, a um número considerável de clientes da companhia, caso esta deixe de prestar seus serviços regularmente. Há, outrossim, a particularidade da época do ano em que a questão foi judicializada. O mês de dezembro está reconhecidamente na dita alta temporada no mercado de passagens aéreas, o que exige do juízo especial atenção ao interesse público e impacto social da retomada de aeronaves da credora hoje operadas pela devedora, estes consubstanciados não apenas no risco sistêmico de interrupção de serviços, mas igualmente na frustração dos consumidores que esperam utilizar os bilhetes aéreos que adquiriram. Como salientei na decisão ora complementada, faltam ao Juízo condições de afirmar categoricamente a existência de efetivo risco de colapso do sistema aéreo nacional, mas ninguém há de discordar, nem mesmo a credora que legitimamente busca a satisfação de seu direito pelas vias legais cabíveis, que a interrupção poderá prejudicar número relevante de passageiros. A devedora estima, e por ora não há por que dela duvidar, que cerca de 80.000 passageiros seriam diretamente afetados com a abrupta redução de sua frota decorrente do cumprimento das ordens de reintegração de posse suspensas pelo juízo. Não se trata, à evidência, de contingente que possa ser desprezado. O prazo de suspensão, na linha das particularidades do caso concreto, deve ser fixado com vistas a diminuir, na medida do possível, o impacto no sistema de transporte aéreo nacional, especialmente no sensível mês de dezembro, da redução dos voos operados pela devedora, permitindo, de outro lado, que esta apresente plano recuperacional de acordo com premissas realistas, isto é, com a manutenção de operação e frota que tenha efetivas condições de manter.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Se, como ponderei acima, não há razão para se impedir que companhias aéreas tenham acesso ao instituto da recuperação judicial, não menos verdadeiro é que devem permanecer no mercado apenas as empresas viáveis, não podendo tal viabilidade ser obtida às expensas de credores e em detrimento de dispositivos legais e regramento internacional incorporado à legislação nacional. A reconhecida concentração do mercado aéreo nacional não é argumento que baste para a manutenção de operação por empresa que não seja economicamente viável. Feitas tais considerações e sendo inegável a aplicabilidade ao caso concreto do Decreto nº 8.008 de 2013, que promulgou a Convenção sobre Garantias Internacionais Incidentes sobre Equipamentos Móveis e o Protocolo à Convenção sobre Garantias Internacionais Incidentes sobre Equipamentos Móveis Relativo a Questões Específicas ao Equipamento Aeronáutico, firmada na Cidade do Cabo, em 16 de novembro de 2001, a suspensão das ordens de reintegração de posse valerá pelo prazo de 30 dias, período de espera definido pelo Estado brasileiro ao aderir à referida convenção. O Decreto acima trata da hipótese de insolvência de modo geral, mas não verifico qualquer impedimento para sua aplicação ao caso do pedido de recuperação judicial, o qual encerra, forçoso convir, confissão de quem a postula no sentido de sua impossibilidade de pagamento de seus credores na forma inicialmente contratada. O prazo em questão deverá ser utilizado pelas requerentes para avançar nas negociações com as empresas proprietárias das aeronaves utilizadas na operação. Não há qualquer dúvida, a despeito da extraconcursividade dos créditos de tais credores, que a composição de tal passivo, visto seu impacto direto nos bens de capital da companhia necessários a seu funcionamento, é medida essencial para o sucesso do plano de recuperação que se pretende apresentar neste processo. Ao final do prazo, poderá este Juízo eventualmente reapreciar a questão, desta feita amparado em outros elementos trazidos pelas partes ao processo e, sobretudo, tendo em conta a boa-fé das partes no curso da negociação. De todo modo, com esteio não apenas no princípio da preservação da atividade empresarial, mas também nos princípios da cooperação entre as partes e da autocomposição que informam o Código de Processo Civil em vigor, considero conveniente a designação de audiência de conciliação entre as partes, a qual será realizada próximo do vencimento do prazo estipulado nesta decisão. Isto posto, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 3284/3292, fazendo-o para consignar que valerá pelo prazo de 30 dias a suspensão das ações de reintegração na posse que tramitam perante os Juízos da 5ª, 12ª e 31ª Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Capital contra as ora requerentes, bem como de futuras ações que visem à apreensão ou à prática de demais atos de constrição de aeronaves e/ou motores nela determinada, não se aplicando às aeronaves que já estejam eventualmente na posse de companhias arrendadoras. No mais, designo audiência de conciliação entre as partes, a ser realizada no dia 14 de janeiro de 2019, às 14h00, na sala 1810, 18º andar, deste Fórum João Mendes Junior, com a participação da Administradora Judicial nomeada doravante. B) Fls. 4354/4374. Emenda à inicial: 1. Trata-se de pedido de recuperação judicial apresentado por OCEANAIR LINHAS AEREAS S.A. ("AVIANCA"), sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o no 02.575.829/0001-48, e AVB HOLDING S.A. ("AVB"), sociedade por ações, inscrita no CNPJ/MF sob o no 18.854.343/0001-89, ambas com sede e principal estabelecimento na Avenida Washington Luis, 7.059, Campo Belo, São Paulo, SP, CEP 04627-006, em litisconsórcio ativo, distribuído em 10/12/2018. 2. Defiro o sigilo referente às relações de empregados e de bens particulares dos sócios. São perfeitamente compatíveis os interesses dos controladores, administradores e empregados, de não terem seus bens e salários expostos ao conhecimento de terceiros, e os interesses dos credores, de terem acesso às informações econômico-financeiras das recuperandas e às dos salários e bens pessoais dos controladores, administradores e empregados. São os credores que aprovam ou rejeitam o plano, examinando a situação patrimonial e financeira das devedoras, concluindo se elas têm condições de se manter no mercado ou se é caso de liquidação. Apenas os credores têm interesse em apurar se o patrimônio dos controladores e administradores resulta de eventual subtração



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

indevida de recursos das devedoras. Assim também a informação a respeito dos salários. Não há sentido em se franquear tais informações a concorrentes da recuperanda ou expor estas informações à curiosidade alheia. Quem não é credor não tem interesse legítimo em ter acesso aos documentos relativos a salários de empregados e bens pessoais de administradores e controladores. Indefiro, contudo, a instauração de incidente para juntada dos documentos sob sigilo. Nesse sentido já decidiu o E. TJSP: "Recuperação judicial. Recurso tirado contra decisão que negou sigredo de justiça no tocante aos documentos elencados nos incisos IV, VI e VII do art. 51 da Lei de Recuperação e Falência, exibidos pelas recuperandas como pressuposto processual para o ajuizamento da ação. Pedido de autuação em separado dos documentos ditos sigilosos, autorizado o acesso deles apenas pelo Juiz, Ministério Público, Administrador Judicial ou eventual interessado, com justificativa e ordem judicial para tanto. Sigredo de justiça que não deve afetar as partes integrantes do processo e regularmente cadastradas, inclusive os credores. Desnecessidade, por isso, de instauração de incidente próprio ou desentranhamento dos documentos. Razoabilidade que encaminha para o reconhecimento do sigilo apenas no tocante às declarações de bens particulares dos sócios e administradores e dos extratos bancários das devedoras, cuja restrição deve afetar apenas terceiros alheios ao processo. Possibilidade, ademais, de o terceiro requerer certidão nos termos do § 2º do art. 189 do Código de Processo Civil. Recurso parcialmente provido, com observação. (TJ-SP 22049669520178260000 SP 2204966-95.2017.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 23/07/2018, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 23/07/2018). (grifo nosso) Deverá a parte autora, portanto, providenciar a juntada da relação integral dos empregados, a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores como documentos sigilosos. Os documentos que serão cadastrados como sigilosos neste processo são acessíveis por todo advogado de credor que esteja cadastrado nos autos e com o nome arrolado no sistema E-SAJ vinculado a este processo. Os demais credores sujeitos à recuperação judicial e que não têm advogado cadastrado neste processo poderão solicitar cópias dos documentos sob sigilo diretamente à administradora judicial a ser nomeada, comprovando sua qualidade de credor e assinando termo de confidencialidade a ser fornecido pela própria administradora judicial. 3. Os documentos juntados aos autos comprovam que as requerentes preenchem, ao menos em um exame formal, os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, suficientes para o deferimento do processamento da recuperação judicial neste juízo. Pelo exposto, defiro o processamento da recuperação judicial das sociedades mencionadas no item A e nomeio como administradora judicial ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.016.138/0001-28, com endereço à Rua Surubim, 577, 20º andar, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP: 04571-050, representada por Eduardo Barbosa de Seixas (CREA/RJ 158.238/D) e endereço eletrônico ajavianca@alvarezandmarsal.com que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional. Sem prejuízo, observo que os documentos relativos ao art. 51, II, da Lei Falimentar estão apócrifos, razão pela qual determino a juntada desses documentos devidamente assinados em 48 horas. Ademais, consta anotação de pendência judicial da certidão da JUCESP relativa à AVIANCA (fl. 667). Assim, no mesmo prazo, determino que a recuperanda esclareça o motivo da referida averbação. 4. Observado o decidido quanto ao pedido de reconsideração apontado no início desta decisão (item A), suspendo as ações e execuções contra as recuperandas pelo prazo de 180 dias, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas o decidido no item 1 anterior supra, as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da Lei 11.101/2005. Caberá às recuperandas a comunicação da suspensão aos juízos competentes. 5. Determino às recuperandas apresentação de contas até o dia 30 de cada mês, sob pena de afastamento dos seus controladores



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

e substituição dos seus administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas diretamente nos autos principais. Sem prejuízo, às recuperandas caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os documentos por ele solicitados e, ainda, extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF. 6. Dispensar as recuperandas de apresentação de certidões negativas para que exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais. Porém, devo registrar o posicionamento adotado em relação à exigência prevista no art. 57 da LRF, quanto à prova de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial. A falta de apresentação de certidão negativa de débito tributário não era considerada óbice para a concessão da recuperação, enquanto não editada a lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária, prevista no art. 68 da LRF (REsp. 1.187.404/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial). A legislação editada que previu o parcelamento dos tributos federais para empresas em recuperação impediu o acesso a tal benefício pelos devedores que não renunciaram às suas pretensões judiciais (art. 10, par. 2º, da Lei 10.522, com a redação conferida pela Lei 13.043/2014), além de ter estabelecido condições mais gravosas do que as previstas em outras normas, como o prazo de 84 meses, e não de 180 ou 240 meses em outros regimes de parcelamento. Ademais, nos termos do art. 6º, par. 7º, da LRF, a concessão da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias. Ocorre que o STJ tem decidido que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa. O efeito prático disso é que os créditos tributários não são satisfeitos pela via do parcelamento especial nem pela via da execução fiscal, enquanto os créditos privados contemplados no plano são pagos. Devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos, incluindo o Fisco. Não será mais possível dispensar-se o devedor de adotar alguma medida de saneamento fiscal, de modo que no momento oportuno deverá ser apresentada CND ou a adesão a parcelamento previsto em lei. 7. De acordo com autorizada doutrina, "(...) a atuação do administrador judicial não beneficia apenas os credores, mas o bom andamento do processo e todos os demais interessados no sucesso do devedor. As informações por ele angariadas e propagadas por meio dos relatórios que deve apresentar em juízo permitem que um amplo rol de agentes fique ciente das condições do devedor...a fiscalização exercida pelo administrador judicial pode resultar na indicação de descumprimento de deveres fiduciários por parte do devedor e de prejuízo a diferentes stakeholders." (CEREZETTI, Sheila. A Recuperação Judicial de Sociedades por ações, Malheiros, 2012, pp. 280/282). Por isso, especial atenção deverá ser dedicada à fiscalização das atividades das recuperandas, o que também se estende ao período anterior à data do pedido, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a crise. 7.1. Todos os relatórios mensais das atividades da recuperanda deverão ser apresentados nestes autos, para acesso mais fácil pelos credores, sem necessidade de consulta a incidentes. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 15 dias. 7.2. Caso seja necessária a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá o Administrador Judicial apresentar o contrato, no prazo de dez dias. 7.3. No mesmo prazo, deverá o Administrador apresentar sua proposta de honorários. 8. Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico ajavianca@alvareszandmarsal.com, que deverá constar do edital. Concedo prazo de 48 horas para as recuperandas apresentarem a minuta do edital, em arquivo eletrônico. 8.1. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

publicação do edital, intimando por telefone o advogado das recuperandas, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial. 8.2. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o administrador judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial. 9. Comuniquem as recuperandas a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde têm estabelecimentos, apresentando, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 10 dias. 10. Intime-se o Ministério Público. Int.

Decisão - 06/02/2019 20:13:05 - Vistos. 1. Pedido de reconsideração do deferimento do processo do pedido de recuperação judicial da AVB HOLDING S/A (fls. 5.348/5.358, 11.984/11.906 e 14.070/14.73): registro a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão que se pretende ver reconsiderada. Anoto, ainda, pedido de esclarecimentos formulados pela Administradora Judicial, de modo que apreciarei a matéria de forma exauriente quando devidamente prestados pelas recuperandas, concedendo-lhes, para tanto, o prazo de 5 dias. De todo modo, deixo registrado não ver sustentação jurídica na tese de que a mera condição de holding não operacional da AVB afastaria a possibilidade de figurar como recuperanda em processo de recuperação judicial de companhia da qual detém incontrovertidamente a totalidade das ações. A razão é, com efeito, singela: também é atividade empresarial, ao contrário do que se sugere, deter participação societária de outras companhias e gerenciar grupo de empresas. A propósito, assim já decidiu o E. Tribunal de Justiça: "Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Assembleia-Geral de Credores. A sociedade holding pura, caracteriza como empresária, tem legitimidade para requerer a sua recuperação judicial - Não cabe à credora arguir nulidade do plano de recuperação judicial por prejuízo de outros credores, ou por falta de participação regular do Ministério Público - Tratativas entre a credora e a devedora visando à reestruturação desta última não caracterizam, por si só, conluio para fraudar os demais credores - Não é gratuita a responsabilidade assumida pela devedora de dívida de empresa do mesmo grupo econômico, e ainda tendo adquirido ações dadas em caução pela devedora original Não demonstrada a existência de valor a ser somado a título de prêmio de controle, válida a avaliação que não o tenha considerado. Agravo de instrumento improvido (Agravo de Instrumento 460.339-4/7-00, Rel. José Roberto Lino Machado, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado, j. 28/02/2007). Assim, à luz do precedente acima, sem prejuízo revisão do entendimento após a análise dos documentos relativos às garantias cruzadas outorgadas entre as recuperandas, mantenho o processamento da recuperação na forma em que deliberado inicialmente. 2. Honorários da Administradora Judicial (fls. 9.618/9624, 13.898/13.903 e 14317/14.318): a Lei nº 11.101/05 determinou que a fixação da remuneração do administrador judicial deve observar os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. Fixou, contudo, um limite máximo dessa remuneração que será de 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial e, ademais, impôs ao juiz considerar também a complexidade do trabalho, bem como a capacidade de pagamento da devedora. No caso em análise, propõe a Administradora Judicial estipulação honorários que combine valores fixos mensais, para remuneração de atividades mensais inerentes ao processo de recuperação, e verbas variáveis, estas incidentes por habilitação, divergência, impugnação de crédito e Assembleia Geral de Credores. As recuperandas não impugnam a metodologia de remuneração proposta pela Administradora Judicial, postulando, todavia, a redução do valor unitário por evento de remuneração da variável, pela limitação da incidência da remuneração a 1000 eventos, bem como para que a parcela mensal de remuneração não suplante a cifra de R\$ 250.000,00. Pois bem. Entendo que há justificativa idônea para o método de remuneração proposto pela Administradora Judicial,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

reconhecendo a possibilidade de defasagem dos honorários em processos em que abundem incidentes de habilitação, impugnação e divergência de crédito. A fixação desta verba honorária variável, contudo, sem olvidar a qualificação do administrador judicial, a certeza de que bem desempenhará suas funções neste processo, deve, como se sabe, levar em consideração a capacidade de pagamento da devedora, razão pela qual reputo razoável a redução parcial, bem como o estabelecimento de limite remuneração variável e mensal propostos pelas recuperandas. Isto posto, e, considerando que é mínima a divergência no que tange ao montante dos honorários da Administradora Judicial, fixo-os nos seguintes termos: (i) honorários fixos: valor total de R\$ 3.000.000,00, pagos em 30 parcelas fixas, mensais e consecutivas, no montante de R\$ 100.000,00; (ii) honorários variáveis: R\$ 20.000,00, por Assembleia Geral de Credores realizada, R\$ 3.000,00, por incidente de habilitação, divergência e impugnação de crédito, limitada a cobrança a 1000 eventos na fase administrativa, e 1000 na fase judicial, não sendo contabilizados os incidentes ajuizados pelas recuperandas; (iii) as parcela mensal de honorários, somadas a remuneração fixa e variável, não poderá suplantar R\$ 250.000,00. (iv) os honorários totais pagos à Administradora Judicial pela atuação no processo de recuperação, resultante da soma das verbas honorárias fixas e variáveis, está limitada a 0,8% do passivo sujeito aos efeitos da recuperação. 3. Contagem dos prazos processuais (Embargos de Declaração de fls. 11.654/11.655): recebo os embargos, eis que tempestivos, dando-lhes provimento para fins de aclarar a matéria em epígrafe. Da leitura atenta do precedente do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1699528 extrai-se que todos os prazos estabelecidos pela Lei nº. 11.101/05 devem ser contados em dias corridos, não se aplicando ao microsistema da insolvência empresarial as disposições relativas a esse tema no Código de Processo Civil de 2015. Diante de tal premissa, respeitado o entendimento das recuperandas, consigno que todos os prazos relativos a este processo serão contados em dias corridos, incluindo-se aqueles previstos no Código de Processo Civil. 4. Embargos de Declaração opostos pelo Banco Fibra S/A (fls. 13.727/13.738): recebo os embargos, eis que tempestivos. Consigno, de início, que o juízo não foi induzido em erro tal como asseverado pela embargante. Aliás, em momento algum a decisão embargada parte da premissa de que sua garantia não atinge 100% dos recebíveis provenientes dos pagamentos realizados com cartões de crédito da bandeira "Hipercard". O que se decidiu foi viabilizar às recuperandas o acesso ao que suplantar o percentual mínimo garantido do saldo devedor previsto em cada um dos contratos de cessão fiduciária. No que tange o enquadramento negocial, legal e jurisprudencial da relação havida entre as partes, a irresignação da embargante certamente não recai sobre vícios decisórios que autorizariam a interposição de embargos declaratórios. Estes, como se sabe, são aqueles verificados no seio da decisão embargada, não se prestando os embargos a propiciar o reparo de eventual descompasso do decidido com o entendimento da parte embargante. Os embargos declaratórios ora analisados exprimem, destarte, como se afere de sua simples leitura, o sadio inconformismo da parte embargante com o conteúdo da decisão embargada e o legítimo anseio de sua reforma. A pretensão, todavia, deve ser deduzida à instância superior pelo recurso cabível para tanto. Rejeito, pois, os embargos. 5. Pedido de levantamento (fls. 14.411/14.413): tratando-se de medida que apenas dá efetividade à decisão de fls. 13.708/13.714, expeça-se em favor das recuperandas mandado de levantamento do montante de R\$ 16.514.543,61, com eventuais acréscimos legais, depositado em conta vinculada a este processo por ordem pelo Juízo da 25ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, nos autos do processo 0041573-53.2016.8.8.26.0100. 6. Pedido de providências administrativas em relação a aeronaves já devolvidas às companhias arrendadoras (fls. 17.117/17131): tratando-se de aeronaves já devolvidas pelas recuperandas e, portanto, não abrangidas pela de prorrogação deliberada pela decisão anterior do Juízo, defiro o pedido, fazendo-o para autorizar as peticionárias a promoverem o cancelamento das matrículas das aeronaves devolvidas, números de registro 7854, 7856 e 7995, com a devida comunicação à Agência Nacional de Aviação Civil Registro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Aeronáutico Brasileiro. 7. No mais, determino sejam anotados pela z. serventia as habilitações nos autos de credores e seus respectivos patronos.

Decretação de falência - 14/07/2020 17:35:35 - Vistos 1. Fls. 61970/61978, 61979/61990, 61991/62010, 62031/62038, 62077/62095, 62096/62210, 62111/62124, 62125/62143, 62190/62193, 62194/62202, 62203/62211, 62212/62220, 62233/62247, 62248/62262, 62284/62301, 62365/62644, 62645/62924, 62925/62935, 62943/62960, 63100/63114, 63115/63129, 63130/63144, 63145/63152, 63153/63169, 63173/63182, 63184/63190, 63191/63195, 63196/63211, 63212/63225 e 63230/63253: cuidam-se de habilitações de crédito. Proceda-se na forma do item "6" desta decisão. 2. Fls. 62023/62030, 62069/62072, 62073/62076, 62267/62269 e 62939/62941: Expeçam-se ofícios aos d. juízos informando a convocação da presente recuperação judicial em falência, conforme item "6" desta decisão. 3. Fls. 62039/62041, 62043/62055, 62056/62066, 62067/62068 62144/62157, 62158/62162, 62263/62266, 62270/62275, 62276/62283, 63279/63280, 63281/63296 e 63297/63310: oficie-se em resposta aos d. juízos comunicado a convocação da recuperação judicial em falência, nos termos do item "6" da presente decisão, devendo os credores habilitarem-se junto ao presente feito. 4. Fls. 62163/62165: ciência ao administrador judicial. 5. Fls. 62221/62226, 62227/62232 e 63229: anote-se. 6. Fls. 62302/62320: o presente pedido de recuperação judicial foi ajuizado em 10.12.2018, em litisconsórcio ativo entre OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A (AVIANCA) e AVB HOLDING S.A. (AVB). As recuperandas alegaram à época, como causas de sua crise econômico-financeira, a forte recessão econômica enfrentada pelo país desde meados de 2014, aliada ao aumento do combustível e à variação do câmbio, assim como a greve dos caminhoneiros de maio de 2018, que impactaram drasticamente no seu fluxo de caixa. Além disso, apontaram a existência de três ações de reintegração de posse, em que foram proferidas decisões visando a reintegração de um total de 14 (quatorze) aeronaves, o que representaria 30% da frota de sua frota, inviabilizando o atendimento de aproximadamente 77.000 (setenta e sete mil) passageiros, adquirentes de passagens aéreas no período de 10.12.2018 e 31.12.2018. Em razão disso, pleitearam a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de evitar a interrupção de suas atividades. Às fls. 3284/3292 foi concedida a tutela provisória pleiteada, além da determinação de emenda à inicial para juntada da documentação necessária ao deferimento do processamento do pedido. Em seguida, foi juntada a documentação faltante, o que culminou no deferimento do processamento da recuperação judicial em 13.12.2018 (fls. 4417/4428). Posteriormente, diante da impossibilidade de acordo entre os arrendadores de aeronaves e/ou motores e a recuperanda, foi determinada a suspensão das medidas de reintegração propostas por aqueles, até que fosse realizada Assembleia Geral de Credores (fls. 14755/14764). Pela decisão de fls. 34806/34819 foi homologado o Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores em 27.12.2018. Paralelamente, o E. TJSP deu provimento parcial ao agravo de instrumento n. 2017605-61.2019.8.26.0000, mantendo o processamento da recuperação apenas em face de Oceanair Linhas Aéreas S/A. O plano previu a constituição de 7 (sete) UPIs para alienação e consequente pagamento aos credores. Às fls. 47882/47885 foi homologado o resultado do leilão das UPIs, condicionado-o à manutenção da decisão homologatória do Plano de Recuperação. A administradora judicial manifestou-se às fls. 53121/53126, informando acerca da inviabilidade do prosseguimento da recuperação judicial, ante o esvaziamento completo da atividade da recuperanda, notadamente considerando as ordens judiciais que redundaram na retomada de todas as aeronaves da companhia, além da redistribuição administrativas dos slots que constituiriam as UPIs pela ANAC. Reiterou suas razões às fls. 61723/61730, solicitando bloqueio de ativos financeiros da recuperanda, o que foi deferido às fls.61967/61969, e a convocação da presente recuperação judicial em falência. A recuperanda manifestou-se às fls. 62302/62320. Após minucioso relatório sobre o trâmite deste processo de recuperação judicial e das questões suscitadas nos vários recursos submetidos à segunda instância, informa a impossibilidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado pelos credores e homologado pelo juízo, mormente em razão de decisões proferidas nos agravos de instrumento n. 2146368-80.2019.8.26.0000 e n. 2146198-11.2019.8.26.0000. Ressalta que a redistribuição dos slots da companhia pela ANAC, autorizada nos citados recursos, esvaziou as UPIs alienadas em cumprimento ao plano de recuperação judicial, o que redundou na indisponibilidade dos recursos que seriam destinados ao pagamento dos credores. Requereu, assim, a convalidação da recuperação judicial em falência. É o relato do essencial. Decido. Confessada a inexistência do plano de recuperação homologado, à míngua de qualquer atividade empresarial por parte da recuperanda, conforme constatado pelo administrador judicial e reconhecido pela própria empresa em seu pedido de autofalência, desnecessárias considerações outras sobre as razões que conduziram a este cenário. Posto isso, DECRETO, hoje, às 17:35hs, a falência da empresa OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.575.829/0001-48. Em consequência: 6.1) Mantenho como administrador judicial (art. 99, IX) ALVAREZ & MARSAL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.016.138/0001-28, com endereço à Rua Surubim, 577, 20º andar, Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP: 04571-050, representada por Eduardo Barbosa de Seixas (CREA/RJ 158.238/D) e endereço eletrônico ajavianca@alvarezandmarsal.com que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, pleiteado pela ora falida, para a apresentação da relação de seus ativos, em conjunto com sua localização. Para fins do art. 22, III, deve o administrador judicial: 6.1.1) proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI); 6.1.2) quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, 'e' da Lei 11.101/05, deverá o Administrador Judicial protocolá-lo digitalmente como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente. 6.2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias ao pedido de recuperação judicial. 6.3) Deve o administrador informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência. 6.3.1) Deve o sócio da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF, comparecendo em cartório no prazo de 10 dias para assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos, intimando-se, também, para tanto, o Administrador Judicial e o Ministério Público. 6.3.2) Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII). 6.4) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem ao administrador judicial "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art. 99, IV, e art. 7º § 1º), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, através do e-mail acima indicado. 6.4.1) As impugnações já ajuizadas durante a fase da recuperação judicial e ainda pendentes de julgamento deverão ser encaminhadas em definitivo ao administrador judicial para que sejam analisadas como divergências administrativas para os fins de elaboração da nova relação do art. 7º, §2º da LRF, tendo em vista a nova condição de falência. 6.5) Quando da publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei 11.101/05, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, ao passo que não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado. 6.6) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 6.7) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI). 6.8) Além de comunicações on-line para o Banco Central a ser providenciado pela serventia, servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado. 6.9) Defiro o bloqueio de eventuais valores localizados sob a titularidade as recuperandas, por meio de ordem encaminhada pelo sistema BACENJUD. O administrador judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias. BANCO CENTRAL DO BRASIL: Avenida Paulista, nº 1.804, Bairro Bela Vista, CEP 01310-200, São Paulo, SP. Deverá repassar determinação deste Juízo para todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121 da Lei 11.101/2005. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO: Rua Barra Funda, 930 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 São Paulo/SP: Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, contar a expressão "falido" nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - Rua Mergenthaler, 500, Vila Leopoldina Gerência GECAR, CEP: 05311-030 São Paulo/SP: Encaminhar as correspondências em nome da falida para o endereço do administrador judicial nomeado; CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP: Deverá encaminhar a DECA referente à falida, para o endereço do administrador judicial nomeado; SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA FAZENDA PÚBLICA - Ofício das Execuções Fiscais Estaduais - Rua Vergueiro, 857, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: informar sobre a existência de bens e direitos em nome da falida; BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar, CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Informar a existência nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida; Banco Bradesco S/A. - Cidade de Deus, s/nº Vila Iara - CEP: 06023-010 Osasco/SP: Informar acerca da posição de ações do sistema TELEBRÁS (Telesp e cindidas) em nome da falida e, se houver dividendos, sejam estes depositados em nome da massa falida, no Banco do Brasil S/A., Agência 5905-6 S. Público São Paulo, à ordem deste Juízo; DEPARTAMENTO DE RENDAS MOBILIÁRIAS - Rua Pedro Américo, 32, CEP: 01045-000 São Paulo/SP: Informar sobre e a existência de bens e direitos em nome da falida; CARTÓRIO DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTO - Rua XV de Novembro, 175 Centro - CEP: 01013-001 São Paulo/SP: Remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida, para o endereço do administrador judicial nomeado, independente do pagamento de eventuais custas; PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL - Alameda Santos, 647 - 01419-001 São Paulo/SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; PROCURADORIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar Sé - 01017-000 São Paulo SP: Informar sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida; SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PROCURADORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - Rua Maria Paula, 136 Centro - 01319-000 São Paulo/SP: Informar sobre a existência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

ações judiciais envolvendo a falida. 6.10) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. 6.11) Intime-se o Ministério Público. 7. Fls. 62321/62323: ciência dos ofícios encaminhados pelo administrador judicial. 8. Fls. 62324/62364: às providências do administrador judicial. 9. Fls. 62936/62938, 63097/63099 e 63226/63228: ciência ao administrador judicial e demais interessados. 10. Fls. 62961/63021, 63022/63052, 63053/63060, 63061/63069 e 63070/63096: cumpram-se as r. decisões proferidas em segunda instância. Ciência às partes. 11. Fls. 63170/63171: oficie-se ao juízo para que proceda à transferência dos valores para conta vinculada ao presente feito, ante a convocação em falência, ver item "6" da presente decisão. 12. Fls. 63254/63278: preliminarmente, manifeste-se o administrador judicial sobre a proposta de aquisição de ativos por Pacific Bank Brazil S/A. P.R.I.C.

Decisão - 24/09/2020 17:52:00 - Vistos. Fls. 63328/63360, 63362, 63634, 63405/63434, 63518/63519, 63521/63522, 63525, 63527/63530, 63860/63862, 63864/63907, 64080, 64125, 64206/64208, 64210, 64212, 64214/64216, 64349, 64352/64354, 64357/64358, 64533/64536, 64550, 64911/64912, 65384/65385, 65711, 65847, 65850/65853, 65865, 65868, 65875/65876, 65997, 65998/ 66002, 66029/66033, 66220, 66224/66225, 66962, 67230/67232, 67301/67302, 67303, 67306/67307, 67366, 67399/67497, 67627, 67681/67682 : 1) Ao AJ para as providências cabíveis e/ ou manifestação. 2) Autorizo, desde já, se necessário, o peticionamento nos respectivos autos, caso haja pendência neste sentido. Fls. 63336/ 63367, 63436, 63497, 63499, 63500, 64083, 64219, 64360, 64421, 65382, 65801/65802, 65804, 65845, 65861, 66227, 67305, 67311, 67632: Prejudicado diante da convocação em falência. Determino, no entanto, ao AJ que proceda ao protocolo, com força de ofício, de cópia desta decisão nos referidos processos dando conta da convocação em falência e dos procedimentos para habilitação de crédito. Fls. 63396/63399, 63442/63445, 63453, 63471/63473, 63501/63502, 63511/63516, 63533/63535, 63775/63779, 63791/63793, 63820/ 63823, 63850/63851, 63908, 63924/63927, 63958/639659, 64084/64085, 64094/ 64096, 64113/64116, 64136/64138, 64154/64156, 64173/64177, 64188/64189, 64220, 64237, 64249, 64258, 64273, 64403, 64323, 64338, 64361, 64373, 64423, 64475, 64563, 64567, 64577, 64680, 64700, 64712, 64748, 64804, 64877, 64881, 64890, 64896, 64913, 64915, 64917, 64919, 65223, 65353, 65366, 65370, 65386, 65404, 65413, 65417, 65437,65444, 65524, 65561, 65590, 65609, 65619, 65526, 65644, 65652, 65659, 65694, 65700, 65711, 65715, 65719, 65737, 65805, 65809, 65827, 66003, 66014, 66130, 66150, 66162, 66230, 66287, 66349, 66413, 66476, 66516, 66675, 66964, 66975, 67007, 67032, 67041, 67049, 67115, 67123, 67133, 67207, 67233, 67256, 67285, 67299, 67344, 67368, 67380, 67498, 67509, 67516, 67521, 67539, 67543, 67567, 67598, 67651, 68074, 68075, 68111, 68622, 68826: Considerando que a recuperação judicial atinente à presente habilitação/impugnação de crédito foi convocada em falência, conforme sentença proferida nos autos principais, e que a verificação de créditos se encontra em fase administrativa, eventuais habilitações deverão ser encaminhadas pela parte diretamente ao administrador judicial, conforme decisão que convocou a recuperação judicial em falência. Fl. 63340: Ciente. Fls. 63458, 64833, 65415, 65732, 67378, 67648: Anote-se. Fls. 63976/63982: Delibero por itens: 6.1: Certifique a Serventia sobre o cumprimento da ordem de Bacenjud. 6.2 Cópia desta decisão valerá como ofício, com ônus de protocolo pela Administradora Judicial, a fim de se cientificar os demais Juízos da necessidade de transferência de numerários ao Juízo Universal da Falência, com o intuito de que os pagamentos observem o quadro-geral. 6.3 Cumpra a Falida, com urgência, a apresentação da relação de ativos, o depósito dos livros obrigatórios e a relação nominal de credores. 6.4 Inviável o prosseguimento das atividades da falida. 6.5 Ciência aos credores de que observem que, nesta fase, as habilitações devem ser feitas diretamente à Administradora Judicial (art. 7º, §1º da Lei de Falências). 6.6 Ante as peculiaridades do caso concreto, mormente do número de credores e da ausência de numerários na massa, dispense a AJ de comunicar, por carta, individualmente cada credor. 7. Fls. 64311/6432: Com base no art. 22, I, h da Lei de Falências, bem como diante do interesse da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

massa, autorizo a contratação solicitada pela AJ. 8. Fl. 64369/64371: Em relação ao prazo, já houve deliberação no item 6 desta decisão. Quanto ao outro pleito, manifeste-se a AJ. 9. 64772: Ciência à AJ e aos interessados. 10. Fls. 64849/64851: Delibero em itens. 10.1: Autorizo a expedição dos ofícios solicitados a todas as bandeiras de cartão de crédito arroladas à fl. 64850, a fim de que informem a existência de créditos em favor da falida e, caso positivo, transfiram aos autos. Valendo cópia desta decisão como ofício, com ônus para a AJ efetuar o respectivo protocolo. 10.2: Autorizo a expedição dos ofícios solicitados a todas aos bancos arrolados à fl. 64850, a fim de que apresentem os extratos solicitados. Valendo cópia desta decisão como ofício, com ônus para a AJ efetuar o respectivo protocolo. 10.3: Ciente em relação ao caso da Azul. 10.4: Autorizo a contratação da Mega Leilões, nos termos delineados à f. 64851. 11. Fls. 64956/64967: Manifeste-se a AJ. 12. Fls. 65473/65478: Delibero em itens. 12.1: Valendo cópia desta decisão como ofício a ser dirigido à Caixa Econômica Federal e ao Ministério Trabalho, autorizo que a falida possa ter acesso aos sistemas devidos a fim de regularizar FGTS e seguro-desemprego dos ex-empregados. Sem prejuízo, determino à Caixa Econômica Federal permita que os ex-funcionários da falida tenha acesso ao seguro-desemprego e valores de FGTS, de acordo com as regras vigentes, independentemente de baixa na carteira de trabalho ou geração de chave de acesso. Esta decisão terá força de ofício, podendo o Administrador Judicial e/ou a falida dar os devidos andamentos. 12.2: Diga a Azul, em 10 dias, a respeito da informação à fl. 65476, sob pena do silêncio ser considerado como abdicação da garantia. 12.3 Autorizo a AJ a proceder ao necessário em relação ao pleito da Airbus (fl. 65477). 13: Fl. 65520: Forneça a Serventia, por email ou ofício, senha para acesso integral ao processo. 14. Fl. 65770: Defiro. 15. Fl. 66149: Prejudicado, ante a convalidação em falência. 16. Fl. 67508: Manifeste-se a falida. 17. Fl. 68071, item 6: Ao AJ. Int.

Decisão - 13/11/2020 17:00:51 - 1.Fls. 68683, 68825/68826, 69083/69089, 69468, 70479: Em resposta ao ofício, ante a quebra da empresa, solicito a transferência do numerário a este Juízo. Cópia desta decisão valerá como ofício, a ser encaminhada pelo AJ. 2.Fls. 68684, 68728, 68743, 68783, 68839, 68852, 68863, 68887, 68911, 68936, 68976, 69043, 69094, 69212, 69265, 69351, 69363, 69391, 69407,69410, 69433, 69459, 69478, 69502, 69514,69556, 69584, 69596, 69609, 69635, 69731, 69790, 69799, 69811,69825, 69858, 69898,69962,69971, 69988, 69999, 70075, 70082, 70091, 70406,70409, 70413, 70417,70429, 70449, 70490, 70495,70504: Considerando que a recuperação judicial atinente à presente habilitação/impugnação de crédito foi convalidada em falência, conforme sentença proferida nos autos principais, e que a verificação de créditos se encontra em fase administrativa, eventuais habilitações deverão ser encaminhadas pela parte diretamente ao administrador judicial, conforme decisão que convolou a recuperação judicial em falência. 3.Fls.68802, 68820/68823, 68877, 68879, 68965/68969, 69131/69137, 69170/69190, 69332, 69343/69347, 69471/69473, 69475/69477, 69711, 69715, 69880,69884, 70161, 70466, 70474, 70480, 70534: Ao AJ. 4.Fls. 68848, 68881, 68907, 68909, 69081, 69141, 69143, 69145,69147, 69263, 69277, 69360, 69456, 69728, 69755, 70370, 70487: Anote a z. Serventia (intimações e/ou taxas). 5.Fls. 68861/68862: Ciente. 6.Fls. 68960, 68962, 68970, 69075: Nada a deliberar por ora. 7.Fls. 68974/68975: Oficie-se ao MM. Juízo informando da convalidação da RJ em falência. Cópia desta decisão valerá como ofício, a ser protocolado pelo AJ. 8.Fls. 69402: Prejudicado. 9.Fls. 69076/69077: Em relação ao pleito da Infraero (fls. 64956/64967), ante o caráter controvertido, o pleito deve seguir o rito próprio da Lei de Falências. Ciente em relação às declarações do art. 104 da Lei 11.101. 10.Fls. 69079/69080: Oficie-se à Vara Criminal (fl.65708) com cópia da petição às fls. 69079/69080. Cópia desta decisão valerá como ofício, a ser protocolado pela Falida. 11.Fls. 69091/69093: Ao AJ, inclusive para as medidas judiciais que entender cabíveis. 12.Fls. 69139, 69168, 69191, 69192/69196, 69208/69211, 69425, 69429, 69431, 69432, 69466, 69581, 69634, 70159, 70486, 70538, 70539, 70541, : Ao AJ, a fim de que peticione nos referidos autos. 13.Fls. 69149/ Ciência aos interessados relatório da AJ (art. 22,III, e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

da Lei de Falências). 14.Fls. 69198/69207: Providencie a Serventia a transferência solicitada. Ciência ao AJ. 15.Fls. 69326, 69330, 70532: Oficie-se ao MM. Juízo informando a convolação em falência, de modo que prejudicado o pleito. Cópia desta decisão valerá como ofício a ser protocolado pelo AJ. 16.Fls. 69349/69350: Anote-se a penhora no rosto dos autos. Ciência ao AJ. 17.Fls. 69443/69450: Manifeste-se a Falida, por meio da AJ. 18.Fls. 69457/69458, 69787/69789: Ao AJ e MP. 19.Fls. 69780: À Serventia para verificação. 20.Fls. 69781/69786: Delibero por itens. 20.1: Autorizo o encerramento das pessoas jurídicas relacionados à fl. 69782. Cópia desta decisão valerá como ofício a ser protocolado pelo AJ na JUCESP e Receita Federal. 20.2: Manifeste-se o Parquet quanto ao pedido de depoimento virtual. 20.3: Determino que a Falida apresente os demais documentos contábeis, bem como a relação de credores solicitados pelo AJ, no prazo de dez dias, sob as penas legais. 21. Fls. 70108/70116, 70120/70126, 70130/70136, 70140/70146, 70150/70156,: Ciente do v. Acórdão. 22. Fls. 70373/70376: Sendo incontroversa a propriedade, inclusive em razão de acordo judicial, autorizo a restituição. 23. Intime-se, inclusive o MP.

Decisão - 15/01/2021 16:17:16 - Vistos. Últimas decisões às fls. 68677/68681 e 70542/70544. 1.Fls. 70545/70548, 70549/70563, 70564/70568, 70569/70575, 70576/70580, 70621/70628, 70629/70637, 70638/70646, 70647/70651, 70652/70657, 70658/70676, 70731/70758, 70759/70767, 70782/70792, 71069/71111, 71433/71438, 71451/71474, 71475/71499, 71500/71522, 71523/71546, 71558/71580, 71581/71606, 71607/71631, 72343/72380, 72463/7268, 72469/72531, 72532/73078, 73085/73089, 73101/73195, 73196/73274: Considerando que a recuperação judicial atinente à presente habilitação/impugnação de crédito foi convolada em falência, conforme sentença proferida nos autos principais, e que a verificação de créditos se encontra em fase administrativa, eventuais habilitações deverão ser encaminhadas pela parte diretamente ao administrador judicial, conforme decisão que convolou a recuperação judicial em falência. Sem prejuízo, anote a z. Serventia (intimações e/ou taxas). 2. Fls. 70581/70582, 70897, 70898, 71121/71123, 71376/71377, 71378, 71381/71382, 71383, 71384, 71385/71386, 71387, 71388, 71389/71390, 71391/71392, 71393, 71632, 71634/71635, 71687/71701, 71704/71707, 71715/71716, 71717/71722, 71723/71729, 71734/71735, 71760/71773, 71782, 71794/71797, 71798/71799, 71800, 71803/71804, 71806/71810, 71811, 71827/71832, 73079, 73080/73081, 73091/73096: Ao AJ, a fim de que preste as informações necessárias diretamente aos juízos solicitantes, com brevidade, comprovando-se nos autos, no prazo de 30 dias. 3. Fls. 70583/70584, 70595/70614, 70705/70713, 70714/70730, 70899/70913, 70952/71068, 71135/71323 (resposta dos bancos): Ao AJ. 4. Fls. 70585/70594, 70679/70689, 70690/70691, 70692/70693, 70694/70695, 70696/70697, 70698/70699, 70700/70701, 70702/70703, 70869/70874, 70875/70880, 70881/70885, 70896, 70938/70943, 70944/70949, 71394, 71397/71398, 71402/71406, 71633, 71636/71643, 71654/71666, 71681/71686, 71712/71714, 72331/72338 (ofícios de outros juízos para habilitação de crédito): Ao AJ, para as devidas providências e comunicação aos respectivos juízos. 5. Fls. 70677/70678: Em face da expedição de ofícios a diversas instituições financeiras, veio a resposta do Banco Daycoval (cf. fls. 70161/70368), na qual identificou-se a existência de R\$ 545.857,44 (fls. 70368). Intime-se a referida instituição financeira, por seu advogado signatário da petição de fls. 70161, a fim de que promova o imediato depósito judicial dos valores em referência, por força da decretação da falência. 6. Fls. 70769/70781, 70857/70868, 71395/71396, 71410/71417, 71648/71653, 73097/73100 (pedidos de reserva): Ao AJ, para as devidas providências e comunicação aos respectivos juízos. 7. Fls. 70793/70825: Oficie-se a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, a fim de que se manifeste nos termos requeridos pelo AJ. Cópia desta decisão valerá como ofício, a ser encaminhada pelo AJ. 7.1 No que diz respeito ao pedido de intimação da TIVIT, considerando que esta manifestou-se às fls. 72381/72462, digam o AJ e o MP. 8. Fls. 70726/728 e 71124/71129: Nada a deliberar, anotando a z. Serventia (intimações e/ou taxas). 9. Fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

70846/70856: A Administradora Judicial informa a existência de recursos de titularidade da Massa Falida retidos junto à Amex, bem como presta informações acerca da operação e de proposta de acordo junto aquela. O Ministério Público já manifestou a sua concordância (fls. 71112/71114). Intime-se os credores para que se manifestem em 5 dias. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos para decisão. 10. Fls. 70886/70895: Em resposta ao ofício, ante a quebra da empresa, solicito a transferência do numerário a este Juízo, devendo o credor promover a habilitação de seu crédito nestes autos. Cópia desta decisão valerá como ofício, a ser encaminhada pelo AJ. 11. Fls. 70914/70937: Em resposta ao ofício, ante a quebra da empresa, solicito a transferência do numerário a este Juízo, devendo o credor promover a habilitação de seu crédito nestes autos. Cópia desta decisão valerá como ofício, a ser encaminhada pelo AJ. 12. Fls. 70950/70951 e 71442/71449, 71450, 71667/71680: Ciência ao AJ. 13. Fls. 71112/71114 (manifestação do MP): Item 1.a: Promova o AJ a abertura de incidente próprio para a apresentação do relatório a que se refere o art. 22, III, e da LRF, para fins de apuração de existência de crimes falimentares. Item 1.b: Em sua manifestação às fls. 71130/71132, o AJ asseverou que não se opõe à proposta do Sindicato (fls. 69787/69789), visto que está consubstanciada no preenchimento de documento padrão pelos ex-funcionários, com as informações pertinentes ao PPP, elaborados de próprio punho por estes, com reconhecimento de firma e acompanhados de cópia autenticada da CTPS, sendo apenas chancelada pela Massa Falida. Assim, tornem os autos ao MP. Em havendo sua anuência, desde logo, defiro o procedimento sugerido pelo Sindicato e não objetado pela AJ, expedindo-se, por cautela, ofício ao INSS para que admita os documentos lavrados na forma proposta. Item 1.c: Ciência ao AJ e ao MP das declarações prestadas às fls. 71833/72330. Caso ainda não tenha sido entregue a mencionada mídia digital ao AJ, confiro à falida o prazo de 48 horas para que o faça. Após, providencie o AJ, com urgência, a apresentação da relação de credores, bem como a minuta do edital (em meio digital e em formato de texto), a fim de que seja expedido o edital previsto no art. 99, parágrafo único, da LRF. Item 2: Já deliberado em item anterior. Item 3: Já deliberado em item anterior. 14. Fls. 71116/71120: Ciência da comunicação de trânsito em julgado em Agravo de Instrumento digital nº 2025751-91.2019.8.26.0000. 15. Fls. 71130/71133: Deliberado em item anterior. 16. Fls. 71134 e 73082/73084: Providencie a z. Serventia o descadastramento. 17. Fls. 71324/71375: Se o próprio advogado subscritor, como alega, foi devidamente intimado, não que se falar em republicação, posto não trazer qualquer prejuízo à parte, que é terceira interessada. 18. Fls. 71379/71380, 71407/71409, 71418/71419, 71644/71647, 71702/71703, 71708/71709, 71710/71711, 71730/71731, 71732/71733, 71783/71793, 71801/71802: Em resposta aos ofícios, ante a quebra da empresa, informo a impossibilidade de atender às solicitações, devendo o credor promover a habilitação de seu crédito nestes autos. Cópia desta decisão valerá como ofício, a ser encaminhada pelo AJ. 19. Fls. 71399/71401: Em resposta ao ofício, ante a quebra da empresa, solicito a transferência do numerário a este Juízo. Cópia desta decisão valerá como ofício, a ser encaminhada pelo AJ. 20. Fls. 71420/71432: Em relação às fls. 65.473/65.478, 69.443/69.455A Administradora Judicial informa acerca da existência de alienação fiduciária de peças à Azul Linhas Aéreas, assim como da existência de ação de execução promovida por esta em face da Falida e garantidores, por conta de mútuos realizados no curso da recuperação judicial, o que poderia representar renúncia à garantia, conforme entendimento do Tribunal de Justiça. A Azul, por sua vez, refutou a ponderação acerca de eventual renúncia da garantia fiduciária por conta do ajuizamento da execução, seja por conta de ressalva expressa, seja em vista de entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Em nova manifestação, a Administradora Judicial ponderou que poderia não ter havido a renúncia à garantia, submetendo a questão à deliberação judicial. Outrossim, suscitou questão de ordem prática, atinente ao registro das garantias em cartório, na medida em que não constaria do documento os part numbers e serial numbers das peças, a impedir a sua identificação. Em face das particularidades do caso e pontos suscitados pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Administradora Judicial e pela Azul, determino a intimação desta para se manifestar sobre a petição da auxiliar do juízo, de fls. 71.420/71.423, no prazo de 5 dias. Após, ao Ministério Público e credores, pelo prazo legal. Encerrados os prazos, com ou sem manifestações, retornem à conclusão para decisão. 21. Fls. 71439/71441: Em resposta ao ofício, ante a quebra da empresa, solicito a transferência do numerário a este Juízo, devendo o credor promover a habilitação de seu crédito nestes autos. Cópia desta decisão valerá como ofício, a ser encaminhada pelo AJ. 22. Fls. 71736/71754: Ciência da devolução da carta precatória, devidamente cumprida. 23. Fls. 71757/71759: Ciência ao AJ. 24. Fls. 71774/71781: Em resposta ao ofício, ante a quebra da empresa, solicito a transferência do numerário a este Juízo. Cópia desta decisão valerá como ofício, a ser encaminhada pelo AJ. 25. Fls. 71805: Ciência ao AJ. 26. Fls. 71812/71826: Diga o AJ. 27. Fls. 7231/7232: Atenda a z. Serventia. 28. Fls. 72339/72342: Ao AJ, para fins de anotação da penhora no rosto dos autos. Intime-se.

Outras Decisões - 16/05/2024 13:06:02 - Fls. 122532: última decisão. Fls. 122558/122560, 122613/122619, 122622/122626, 122652, 122673: os créditos serão recebidos oportunamente. Aguarda-se conclusão dos leilões. Fls. 122561: ao AJ e ao MP. Fls. 122562/122567, 12568/122611, 122669/122672, 122798/122803, 122732/122736: solicitação de reserva de crédito e ofícios para habilitação de crédito. Os credores que não apresentaram, pela via adequada, os pedidos de habilitação ou de reserva de crédito até 23/1/2024 (incluído) sujeitaram-se à decadência do art. 10, §10, da LRF, cujo prazo trienal começou a correr a partir da vigência da Lei nº 14.112/2020. Providencie a z. Serventia a resposta aos ofícios. Fls. 122653/122668: anote-se a habilitação, se em termos. Fls. 122674/122727: Ao AJ. Fls. 122728/122729: informe o AJ a inclusão do crédito. Fls. 122730/122731: Anote-se o substabelecimento. Fls. 122786/122790, 122871/123025: Providencie a z. Serventia a regularização da autuação dos incidentes, se em termos. Fls. 122791: Petição protocolada erroneamente nos autos principais. Fls. 122792/122793: dados bancários deverão ser enviados para o e-mail ajavianca@alvarezandmarsal.com. Fls. 122798/122803: Ciente. Fls. 122794/122796: Manifestação da Caixa Econômica Federal. Nos termos da resposta do AJ (fls. 122804/122806), oficie-se à CEF, no prazo de 10 dias, para que esclareça os pontos solicitados pelo AJ. Cópia da presente decisão servirá como ofício, com ônus de protocolo ao AJ. Fls. 122804/122806: Defiro o quanto requerido pelo AJ. Oficie-se à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo requerendo a transferência dos valores depositados nos autos n. 0003090-44.2011.4.03.6100 para a conta judicial vinculada ao presente feito. Servirá esta decisão como ofício. Defiro a contratação da empresa Artek, devendo o AJ prestar contas regularmente. Fls. 122807/122809: Ciente. Fls. 123026/123043 (manifestação do AJ): tendo em vista a celeridade e ausência de prejuízos aos credores, defiro a venda direta dos automóveis indicados, devendo o AJ comunicar a respeito das propostas recebidas e submetê-las à apreciação do MP, credores e homologação judicial. Fls. 123044/123062 (manifestação do AJ): Defiro o encerramento dos CNPJs listados pelo AJ no item 4 de sua petição. Essa decisão servirá como ofício a ser apresentado pelo AJ à Receita Federal e Juntas Comerciais dos Estados envolvidos no prazo de 10 dias, comprovando-se nos autos posteriormente. (i) Determino que os Aeroportos de Porto Seguro, Passo Fundo - LauroKurtz, Uberaba - Mário de Almeida Franco, Juazeiro do Norte - Orlando Bezerra de Menezes e Chapecó Serafim Enoss Bertaso retornem à notificação extrajudicial enviada pelo AJ, sob pena de desobediência. Servirá a presente decisão como ofício, com ônus de apresentação pelo AJ, em 10 dias. (ii) Tratando-se de sucata sem valor de venda atribuível, defiro o pedido de descarte, devendo o AJ confirmar posteriormente. (iii) Intime-se a Falida, para que apresente, em 10 dias, os documentos indicados pelo AJ. Fls. 122737/122785, 122810/122870, 122871/122873: Todas as petições de habilitação/impugnação de crédito ou informando dados para pagamento: é dever do advogado observar o Comunicado CG 219/2018; se o incidente foi instaurado e o credor obteve decisão favorável, a intimação do AJ para inclusão/retificação do crédito no QGC já foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

realizada mediante publicação no DJE, tornando desnecessário, além de prejudicial à administração da justiça, peticionar nestes autos principais; dados bancários devem ser enviados ao endereço eletrônico do AJ; de qualquer modo ciência ao AJ para conferência e providências. Aos credores que ainda não dispunham de título para a habilitação (sentença condenatória com trânsito em julgado), era necessário o tempestivo requerimento de reserva de crédito aos juízos onde tramitavam suas ações ilíquidas (art. 6º, §3º, da LRF). Os credores que não apresentaram, pela via adequada, os pedidos de habilitação ou de reserva de crédito até 23/1/2024 (incluído) sujeitaram-se à decadência do art. 10, §10, da LRF, cujo prazo trienal começou a correr a partir da vigência da Lei nº 14.112/2020. Os pedidos de reserva de crédito que foram formulados tempestivamente (perante os juízos responsáveis) devem ser anotados pelo AJ, caso tenham sido deferidos. O AJ também é responsável por informar aos juízos acerca da efetivação da reserva (art. 22, I, m, da LRF) ou da impossibilidade de sua concretização. Por seu turno, aos credores que, regular e tempestivamente, instauraram pedido incidental de habilitação de crédito e obtiveram decisão favorável, basta encaminhar seus dados bancários para o e-mail ajavianca@alvarezandmarsal.com, sem necessidade de apresentação das informações nos autos, uma vez, a partir da decisão, a intimação para a inclusão no QGC, realizada pelo AJ, já foi determinada no próprio incidente de habilitação de crédito e será realizada oportunamente, sendo desnecessário que os credores reiterem manifestações nestes autos, tumultuando-o. Também a fim de evitar tumulto processual, registra-se que dados bancários apresentados apenas nos autos são desconsiderados. De todo modo, em relação aos credores abrangidos pelo parágrafo anterior, importante esclarecer que os pagamentos ainda não foram iniciados (o feito falimentar ainda se encontra em processo de arrecadação e leilões de bens, não tendo ainda sido consolidada a relação de credores) e, no momento adequado, serão realizados consoante ordem de preferências legais e plano de rateio. Int.

Outras Decisões - 11/06/2024 15:58:39 - Fls. 123063/123065: última decisão. Fls. 123066/123068: ciência aos credores e interessados. Fls. 123069/123070: ciência aos credores e interessados. Fls. 123071/123084 (MP comunica a interposição do AI 2141506-90.2024.8.26.0000 contra a suspensão dos incidentes de habilitação e impugnação): verifiquei em consulta no portal e-SAJ a concessão de efeito suspensivo; cumpra-se, prosseguindo-se nos incidentes. Fl. 123111, 123115/123125, 123180/123182, 123361/123538, 123579/123583, 123584/123588, 123589/123601, 123602, 123603/123607, 123630/123631: solicitação de reserva ou habilitação de crédito. Os credores que não apresentaram, pela via adequada, os pedidos de habilitação ou de reserva de crédito até 23/1/2024 (incluído) sujeitaram-se à decadência do art. 10, §10, da LRF, cujo prazo trienal começou a correr a partir da vigência da Lei nº 14.112/2020. Ao AJ para resposta aos ofícios. Fls. 123112/123114 e 123331/123338: os créditos serão recebidos oportunamente, aguarda-se conclusão dos leilões. Ademais, basta encaminhar seus dados bancários para o e-mail ajavianca@alvarezandmarsal.com, sem necessidade de apresentação das informações nos autos, uma vez, a partir da decisão, a intimação para a inclusão no QGC pelo AJ já foi determinada no próprio incidente de habilitação de crédito, sendo desnecessário que os credores reiterem manifestações nestes autos, tumultuando-o. Também a fim de evitar tumulto processual, registra-se que dados bancários apresentados apenas nos autos são desconsiderados. Fls. 123126/123177: informações de transferência de saldo. Ao AJ. Fls. 123183/123330: a petição está direcionada processo distinto, razão pela qual não conheço do pedido. Fls. 123339/123342: ciência aos credores e interessados. Com relação ao item I, rejeito os embargos de declaração de fls. 122.561 diante das explicações do AJ, observando que a Massa Falida não está em fase de pagamento de créditos. Com relação ao item III, ciência à credora MARLUCE MEDEIROS PAES a respeito dos esclarecimentos apresentados pelo AJ. Fls. 123343/123347: complemento a decisão de fls. 123.063/123.365, para que conste: Defiro o encerramento dos CNPJs listados pelo AJ no item 4 e Doc. 01 de sua petição. Essa decisão servirá



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

como ofício a ser apresentado pelo AJ à Receita Federal e Juntas Comerciais dos Estados envolvidos no prazo de 10 dias, comprovando-se nos autos posteriormente. Fl.123348: ciência ao AJ, credores e interessados. Fls. 123350/123351: manifestem-se o AJ e a Falida em 10 dias. Fls. 123352/123357: ciência ao AJ a respeito do pagamento dos MLEs. Fls. 123358/123360: manifeste-se o AJ em 10 dias. Fls. 123539/123544 e 123556/123558: Ciência aos credores nominados. Ressalte-se que conforme os incidentes de habilitação são sentenciados, é realizada a anotação do crédito no Quadro-Geral de Credores, de modo que desnecessário informar julgamento de habilitações e impugnações neste feito. Fls. 123545/123555: Item 1 e item 2 ciência aos credores e demais interessados; item 3 já deliberado no item 10 acima. Fls. 123559/123561: Ofício requerendo informações a respeito de quem é o Administrador Judicial da Massa Falida. Ao AJ para resposta. Fls. 123562/123567: Ao AJ. Fls. 123568/123578: ciência aos credores e interessados. Manifestação do MP a fls. 123633/123634. Não havendo oposição a proposta de compra fica desde já autoriza a entrega dos veículos e a expedição da respectiva carta de arrematação. Fl. 123608: reporto-me ao item 12. Fl. 123609/123610: manifeste-se o AJ em 10 dias, na sequência o Ministério Público e, após, tornem conclusos. Fls. 123633/123634: Ao AJ para esclarecimentos do item 5. Esta decisão serve como ofício para os fins necessários. Int. Outras Decisões - 17/07/2024 15:50:34 - Fls. 123636/123638: última decisão Fls. 123639: Destaco que a Administradora Judicial prestou esclarecimentos às fls. 123339/123341 e os embargos de declaração foram rejeitados conforme decisão de fls. 123636/123638, item 9. O Requerente insiste e tumultua o feito a despeito das informações já prestadas. Advirto que a postura se submete à litigância de má-fé, passível de atribuição de multa. Fls. 123652/123655, 123678/123682, 123700/123707, 123729/123739, 123740/123750, 123751/123761, 123796/123803, 123804/123808, 123809/123852, 123853/123896, 123897, 123922/123930, 123985/124000, 124004/124005, 124006/124008, 124009/124012, 124013/124022, 124023/124031, 124178/124192, 124216/124217, 124225/124229, 124231/124237, 124238/124266, 124523/124537, 124538/124546, 124569/124570, 124573/124578, 124579/124581, 124582/124584 e 124585/124587: solicitação de reserva ou habilitação de crédito. Os credores que não apresentaram, pela via adequada, os pedidos de habilitação ou de reserva de crédito até 23/1/2024 (incluído) sujeitaram-se à decadência do art. 10, §10, da LRF, cujo prazo trienal começou a correr a partir da vigência da Lei nº 14.112/2020. Providencie o AJ a resposta aos ofícios. Fls. 123788/123792: Providencie a Administradora Judicial a resposta diretamente nos autos de origem do ofício. Fls. 123656/123676, 123683/123685, 123686/123687, 123688/123698, e 124401/124402: requerimento de pagamento dos créditos. Os créditos serão recebidos oportunamente, aguarda-se conclusão dos leilões. Providencie o AJ a resposta aos ofícios. Fl. 123699, 124522 e 124571/124572: À z. Serventia, se em termos e já não o feito. Fls. 123640/123651, 123793/123795, 123898/123906, 124197/124205, 124327/124341, 124342/124400, 124461/124465, 124466/124470, 124471/124475, 124476/124480, 124481/124485, 124486/124490 e 124491/124495: os créditos serão recebidos oportunamente, aguarda-se conclusão dos leilões. Ademais, basta encaminhar os dados bancários para o e-mail ajavianca@alvarezandmarsal.com, sem necessidade de apresentação das informações nos autos, uma vez, a partir da decisão, a intimação para a inclusão no QGC pelo Administrador Judicial já foi determinada no próprio incidente de habilitação de crédito, sendo desnecessário que os credores reiterem manifestações nestes autos, tumultuando-o. Também a fim de evitar tumulto processual, registra-se que dados bancários apresentados apenas nos autos são desconsiderados. Ressalte-se que conforme os incidentes de habilitação são sentenciados, é realizada a anotação pelo Administrador Judicial do crédito no Quadro-Geral de Credores, de modo que desnecessário informar julgamento de habilitações e impugnações neste feito. Fls. 123907/123921: Ciência à Administradora Judicial. Fls. 123931/123936: Ciência à Administradora Judicial. Fl. 123943: Ciente. Fls. 123944/123982 (AJ): Ciência aos interessados. Providencie a Falida o necessário à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

obtenção da procuração para que as filiais no exterior sejam encerradas, observando o quanto solicitado pelo Administrador Judicial no item 9. Fls. 123983/123984 (embargos de declaração da União contra decisão de suspensão dos incidentes): Manifeste-se a Administradora Judicial. Fls. 124001/124002: Ciente. Fls. 124032/124116: Petição da Caixa requerendo o levantamento de valores, considerando que já recompôs as referidas contas com recursos próprios. Manifeste-se a Administradora Judicial. Fls. 124117/124152: Manifestação do Administrador Judicial, passo a decidir por tópicos: (i) Conforme documentos juntados, razão assiste à Administradora Judicial no tocante à necessária devolução dos materiais detidos por COMAF INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA, assim, intime-se pessoalmente a COMAF para que providencie, em 15 dias, a remessa dos componentes à California Sales, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 por dia de descumprimento, limitada a R\$ 5.000,00. Providencie a z. Serventia o necessário; (ii) Intime-se o Aeroporto de Foz do Iguaçu, para que providencie a entrega do restante dos bens arrematados no leilão ML26063, sob pena de multa. Providencie a z. Serventia o necessário. Fl. 124206: Manifestação do MP, solicitando parecer da AJ a respeito de fls. 124032/124034 (Caixa). À Administradora Judicial. Fls. 124207/124215: Manifestação do Administrador Judicial, passo a decidir por tópicos: (i) Ciência aos interessados. (ii) Manifeste-se a Falida a respeito do item II da manifestação da Administradora Judicial. (iii) Resposta da Caixa Econômica às fls. 124547/124563 conforme item 23 abaixo. (iv) Intime-se a Receita Federal para que apresente o extrato dos valores constantes no processo administrativo de nº 00010120001260011882, bem como providencie a transferência do saldo para a conta vinculada à presente falência (700116887031). Fls. 124220/124224, 124588/124/596 e 124597/124599: Providencie a Administradora Judicial a resposta diretamente nos autos de origem do ofício. Fls. 124225/124229: Ciente da liminar concedida. Os incidentes estão com seu trâmite regular. Fls. 124267/124283: Manifeste-se a Administradora Judicial. Fls. 124319/124325: Ciência à Administradora Judicial a respeito do pagamento dos MLEs. Fls. 124403/124460: Manifestação do Administrador Judicial, passo a decidir por tópicos: (i) Ciência aos interessados. Não havendo manifestação contrária no prazo de 5 dias, fica desde já autorizado o descarte do material aeronáutico identificado nas dependências do aeroporto de Jacarepaguá, devendo o Administrador Judicial informar nestes autos. (ii) Intime-se AV AERONÁUTICA para que se manifeste em resposta ao item II da petição da Administradora Judicial. (iii) Intime-se DIGEX AIRCRAFT para que se manifeste em resposta ao item III da petição da Administradora Judicial. (iv) Ciência aos interessados da nova proposta. Não havendo manifestação contrária em 5 dias e considerando que a nova proposta apresentada para aquisição dos veículos ainda se mostra a mais vantajosa aos interesses da Massa Falida, HOMOLOGO a venda, providenciando o Cartório a expedição da carta de arrematação, devendo o Administrador Judicial providenciar a entrega e prestar contas posteriormente. Fls. 124547/124563: Manifeste-se a Administradora Judicial. Fls. 124564/124568: Ciente. Fls. 124569/124570: À Zelosa Serventia para informar o e-mail do Administrador Judicial. Int.

Outras Decisões - 27/08/2024 13:34:55 - Fls. 124625/124628: ultima decisão. Fls. 124629/124630: Ofício da 33ª. Vara Cível para habilitação naqueles autos. Ao Administrador Judicial para ciência e providências. Fls. 124631/124632: Manifestação de Sociedad Operadora de Aeropuertos Centro Norte S.A.S. requerendo a regularização processual. Se em termos, providencie a Z. Serventia o quanto requerido com urgência. Fls. 124633/124653: Manifestação da Caixa Econômica Federal informando do equívoco nas transferências e solicitando devolução. Manifeste-se a Administradora Judicial. Fls. 124654/124656: Requerimento de Agatha Lopes Favali para inclusão dos patronos. Providencie a Z. Serventia o necessário. Fl. 124684/124763: Manifestação do Banco do Brasil informando da devolução de valores pela CEF. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Fls. 124764/124807: Manifestação do Leiloeiro Oficial informando a não retirada dos bens após diversas tentativas junto ao arrematante (ML 21865). Reporto-me ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

item 16 desta decisão. Fls. 124808: Providencie a Z. Serventia o necessário. Fls. 124809/124827: Pedido de habilitação de crédito formulado por Marcio Mesquita de Melo e de cadastramento de seu patrono. Os credores que não apresentaram, pela via adequada, os pedidos de habilitação de crédito até 23/1/2024 (incluído) sujeitaram-se à decadência do art. 10, §10, da LRF, cujo prazo trienal começou a correr a partir da vigência da Lei nº 14.112/2020. Ciência ao requerente. À Z. Serventia para cadastro do patrono, se em termos. Fl. 124828/124829: Ofício da 82ª Vara do trabalho do Rio de Janeiro referente a penhora no rosto dos autos em favor de Ana Paula Sousa de Carvalho. Ao Administrador Judicial para providências. Fls. 124830/124848 e 124849/124862: Ofício da 3ª Vara do Trabalho informando do equívoco na transferência de valores do processo 1001044-22.2019.5.02.0703 (Reclamante: Hilton Otacilio Joaquim Pires) para a conta judicial atrelada a esta falência e solicita devolução. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal e posteriormente o Administrador Judicial. Fls. 124863/124869 e 124878/124908: Manifestação do Administrador Judicial. Decido: (i) e (iii) Providencie a Z. Serventia as intimações requeridas com urgência; e (ii) Dou por entregue os bens localizados no Aeroporto de Navegantes. Fls. 124870/124871: Manifestação de Oceanair Linhas Aéreas S.A. (Falida) informando que não realizou pagamentos à credores da Massa Falida e solicitando prazo de 30 dias úteis para atender aos requerimentos do Administrador Judicial bem como que seja dado andamento processo de encerramento das filiais. Ao Administrador Judicial para ciência e providências necessárias. Fls. 124872/124877: Manifestação de Bruna Rodrigues Tavares requerendo habilitação de crédito e cadastro de patrono. Quanto ao pedido de habilitação de crédito, é desnecessária a apresentação das decisões proferidas em incidentes nestes autos principais, tumultuando-os, uma vez que, a partir da decisão, a intimação do Administrador Judicial para a inclusão no QGC já foi determinada no próprio incidente de habilitação de crédito. Com relação ao cadastro do patrono à Z. Serventia para providências, se em termos. Fls. 12909/124916: Ofício da 20ª Vara do Trabalho da 4ª Região informando da transferência do processo 0020677-96.2016.5.04.0020 (Reclamante: Alex Toscani Fernandes) para a conta judicial atrelada a esta falência. Ciência à Caixa Econômica Federal e ao Administrador Judicial. Fl. 124917/124922: Ofício da 5ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda processo 0011910-54.2019.8.19.0066 (Reclamante: Ana Odete Alves Lourenço dos Santos e Mauro Gonçalves dos Santos) solicitando informações do processo. Informe a Z. Serventia. Fls. 124923/124936: Manifestação de Victor de Carvalho Fornaciario, arrematante do Lote 6 do ML 21865, Aeroporto de Recife, requerendo a devolução dos valores pagos. Manifeste-se o Administrador Judicial. Fls. 124938/124943: Ofício da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial sobre o Agravo de Instrumento no. 2141506-90.2024.8.26.0000. Ciência aos interessados. Fls. 124947/124949: Cota do Ministério Público. Ciência aos interessados. Fls. 124950/124956, 124969/124971 e 125020/125022: Manifestação do Leiloeiro Oficial juntando o Auto de Arrematação da venda direta dos veículos localizados no Aeroporto de Brasília e o comprovante de pagamento bem como requerendo a expedição da Carta de Arrematação e dos ofícios aos órgãos competentes das devidas baixas de gravames. Providencie com urgência a Z. Serventia. Fls. 124957/124959: Ofício do Juizado Especial Cível Adjunto da Comarca de Três Passos requerendo informações do processo. Informe a Z. Serventia. Fls. 124960/124968: Ofício do Núcleo de Justiça Digital de Execuções Fiscais Estaduais Estado do Mato Grosso requerendo informações sobre a empresa Oceanair Linhas Aéreas S/A. Informe a Z. Serventia. Fls. 124972/125001: Ofício do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região solicitando a devolução de valores transferidos por equívoco. Reporto-me ao item 4 desta decisão. Fls. 125002/125010, 125034/125043 e 125048/125049: Pedidos de habilitação de crédito. Os credores que não apresentaram, pela via adequada, os pedidos de habilitação ou de reserva de crédito até 23/1/2024 (incluído) sujeitaram-se à decadência do art. 10, §10, da LRF, cujo prazo trienal começou a correr a partir da vigência da Lei nº 14.112/2020. Ciência aos peticionantes e à Z. Serventia para as providências necessárias. Fls. 125012/124016: Ciência ao Administrador Judicial. Fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

124017/125019: Juntada de decisão proferida no âmbito de incidente de habilitação de crédito de João Pedro da Matta Barbosa Silva e outro. Desnecessária a apresentação das decisões proferidas em incidentes nestes autos principais, tumultuando-o, uma vez que, a partir da decisão, a intimação do Administrador Judicial para a inclusão no QGC já foi determinada no próprio incidente de habilitação de crédito. Fls. 125023: requerimento de pagamento dos créditos por Kelvin Meurer Lopes. Os créditos serão recebidos oportunamente, aguarda-se conclusão dos leilões e consolidação dos valores arrecadados pela massa falida. Fls. 125024/125029: Ofício da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo solicitando o pagamento pela massa falida de custas periciais. Informe diretamente a Administradora Judicial sob as condições da massa falida. Fls. 125031/125033: Manifestação do Administrador Judicial apresentando o termo de retirada dos bens no aeroporto de Brasília. Ciência aos interessados. Fls. 125044/125047: Manifestação de Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda. Informando sobre a devolução dos pneus pertencentes a massa falida. Manifeste-se o Administrador Judicial. Int.

Outras Decisões - 04/09/2024 13:45:39 - Fls. 125051/125055: última decisão. Fls. 125056/125058, 125077/125079, 125105/125107: Pedidos de habilitação de crédito. Os credores que não apresentaram, pela via adequada, os pedidos de habilitação de crédito até 23/1/2024 (incluído) sujeitaram-se à decadência do art. 10, §10, da LRF, cujo prazo trienal começou a correr a partir da vigência da Lei nº 14.112/2020. Ciência aos requerentes. Fls. 125128/125129: ao AJ. Fls. 125338/125339: pedido de desistência da arrematação. Ao AJ. Int.

Outras Decisões - 24/09/2024 19:23:40 - Fls. 125342: última decisão. Fls. 125346, 125348, 125518/125519, 125526/125527: ao AJ para resposta. Expeça-se certidão de objeto e pé. Fls. 125415/125416: ciente Fls. 125468: desistência de arrematação de Victor Fornaciari do lote 6, bens localizados no aeroporto de Recife/PE. Nos termos da manifestação do AJ (fls. 125728/125735), intime-se para que realize a remoção dos equipamentos no prazo de 30 dias, sob pena de descarte dos bens nos termos do requerimento apresentado pelo leiloeiro na petição de fls. 124764/124807. Fls. 125498/125516: manifestação da Lufthansa Technik acerca da análise de ativos indicados pela Califórnia Airsales Inc. Ao AJ. Fls. 125687/125689: manifestação da CEF acerca de transferências equivocadas. Ao AJ. Fls. 1257288/125735 (AJ): (i) Autorizo a transferência requerida pela CEF (fls. 124633/124653). Esta decisão serve como ofício com ônus de protocolo pela CEF. (ii) Autorizo a transferência dos valores requisitados pelos ofícios judiciais de fls. 124830/124848, 124849/124862 e 124972/125001. Providencie o AJ o necessário, servindo essa decisão como ofício. Intimem-se o Aeroporto de Foz de Iguaçu e COMAF Indústria Aeronáutica Ltda., conforme item 15 da decisão de fls. 124625/124628 e item IX da manifestação ministerial. Intimem-se Av Aeronáutica e Digex Aircraft, conforme item 22 da decisão de fls. 124625/124628 e item IX da manifestação ministerial. Fls. 125343/125344, 125354/125355, 125545/125547, 125550, 125578/125630, 125631/125632, 125645/125646: Todas as petições de habilitação/impugnação de crédito ou informando dados para pagamento: é dever do advogado observar o Comunicado CG 219/2018; se o incidente foi instaurado e o credor obteve decisão favorável, a intimação do AJ para inclusão/retificação do crédito no QGC já foi realizada mediante publicação no DJE, tornando desnecessário, além de prejudicial à administração da justiça, peticionar nestes autos principais; dados bancários devem ser enviados ao endereço eletrônico do AJ; de qualquer modo ciência ao AJ para conferência e providências. Os credores que não apresentaram, pela via adequada, os pedidos de habilitação de crédito até 23/1/2024 (incluído) sujeitaram-se à decadência do art. 10, §10, da LRF, cujo prazo trienal começou a correr a partir da vigência da Lei 14.112/2020. Int.

Outras Decisões - 11/10/2024 15:25:23 - Fls. 125902/125903: última decisão. Fls. 125904/125915, 125916/125918, 125919/125923, 126156/126169, 126170/126178, 126179/126189, 126190/126192, 126193/126195, 126196/126199, 126200/126202: ao AJ para informar diretamente aos órgãos solicitantes (art. 22, I, "m"). Fls. 125924/125926: ao AJ para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

verificação. Fls. 125953/125958: Manifestação do AJ informando do descarte no aeroporto de Jacarepaguá. Ciência aos interessados. Fls. 125959/125961; 126122/126149: Manifestação da Caixa Econômica Federal (CEF) informando de novo equívoco na transferência dos valores das contas judiciais em nome da falida. Manifeste-se o AJ. Fls. 125976/125977: Manifestação ministerial. Ciência. No mais, informe a Z. Serventia sobre a intimações determinadas na decisão de fls. 125902/125903 (referente a manifestação do AJ de fls. 125728/125735 (ii). Fls. 125978/125980: Manifestação do Administrador Judicial, passo a decidir por tópicos: (i) questão já decidida no incidente nº. 1129706-73.2024.8.26.0100; (ii) informe o AJ quanto ao transcorrer do prazo. Fls. 125981/125986; 126011/126027; 126038/126044: Pedidos de habilitação de crédito. Os credores que não apresentaram, pela via adequada, os pedidos de habilitação ou de reserva de crédito até 23/1/2024 (incluído) sujeitaram-se à decadência (art. 10, §10), cujo prazo trienal começou a correr a partir da vigência da Lei 14.112/2020. Fls. 125987: Petição de Silmara Terezinha Zequinão e Cristiano Gregório solicitando pagamento de seus créditos. Os créditos serão recebidos oportunamente, aguarda-se o andamento processual. Fls. 125989/126006: Petição de Eduardo Franco Carneiro requerendo a habilitação de seu crédito conforme decisão no incidente de impugnação 1037882-38.2021.8.26.0100 bem como reserva de crédito em favor do patrono. Manifeste-se o AJ. Fls. 126009/126010: Manifestação da Caixa econômica Federal (CEF) informando (i) do protocolo por e-mail da decisão de fls. 125902/125903 junto ao Banco do Brasil; (ii) reiterando a apreciação da manifestação de fls. 125959/125961. Decido: (i) Ciência ao AJ; (ii) deliberado no item 5 acima. Fls. 126028/126037: Manifestação do AJ relatando o não cumprimento, por parte da Caixa Econômica Federal (CEF) e do Banco do Brasil (BB), de determinação judicial sobre a transferência dos valores depositados em diversas contas judiciais para a conta judicial atrelada ao processo de falência. À Z. Serventia para intimação da CEF e do BB conforme item 7 (i) e (ii) da manifestação do AJ. Fls. 126045/126050: Ciência ao AJ. Fls. 126051/126100: Petição de RP Atividades Auxiliares ao Transporte Aéreo Ltda informando deter crédito extraconcursal e requerendo o bloqueio das contas da Massa Falida na modalidade teimosinha. O presente processo é uma falência e todos os créditos devem seguir a classificação dos art. 83 e 84 da Lei 11.101/05. No mais, os credores que não apresentaram, pela via adequada, os pedidos de habilitação ou de reserva de crédito até 23/1/2024 (incluído) sujeitaram-se à decadência do art. 10, §10, da LRF, cujo prazo trienal começou a correr a partir da vigência da Lei nº 14.112/2020. Providencie a z. Serventia a resposta aos ofícios. Ciência ao peticionante da aplicação da decadência. Fls. 126102/126121; 126150/126152: Manifestação do Administrador Judicial, passo a decidir por tópicos: (i), (iv) e Fls 126150/126152 - Ciência aos interessados; (ii) Ciência à Lufthansa Technik Ag; (iii) à Z. Serventia para expedição de ofício ao Banco do Brasil conforme manifestação de fls. 125687/125689; (v) Homologo a exclusão do credor e respectivo crédito; (vi) Intime-se a falida para que responda diretamente ao e-mail do AJ. Fls. 126153/126155: Petição de Cynthia Gomes Telli requerendo habilitação e pagamento de seu crédito. Todas as petições de habilitação/impugnação de crédito ou informando dados para pagamento: é dever do advogado observar o Comunicado CG 219/2018; se o incidente foi instaurado e o credor obteve decisão favorável, a intimação do AJ para inclusão/retificação do crédito no QGC já foi realizada mediante publicação no DJE, tornando desnecessário, além de prejudicial à administração da justiça, peticionar nestes autos principais; dados bancários devem ser enviados ao endereço eletrônico do AJ; de qualquer modo ciência ao AJ para conferência e providências. Fls. 126203/12604: Os créditos serão recebidos oportunamente, aguarda-se o andamento processual. Int.

Outras Decisões - 24/10/2024 15:51:59 - Fls. 126209/126211: última decisão. Fls. 126214/126218: ofício de penhora no rosto dos autos. Ao AJ. Fls. 126276/126280: autorizo a transferência solicitada. Providencie o AJ o necessário, servindo esta decisão como ofício. Fls. 126286/126290 (AJ): intimem-se (i) Aeroporto de Foz do Iguaçu e Comaf Indústria Aeronáutica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ltda., nos termos de item 15 de decisão de fls. 124625/124628, e (ii) AV Aeronáutica e Digex Aircraft, nos termos de item 22 da decisão de fls. 124625/124628. Fls. 126293/126294 (embargos de declaração): rejeito, pois a decisão não se ressent de contradição, omissão ou obscuridade; não é lícito ao credor executar individualmente patrimônio do falido, em detrimento dos demais, violando a igualdade de tratamento e o rateio proporcional do ativo realizado. Fls. 126219, 126257/126258, 126267/126268, 126291/126292: Todas as petições de habilitação/impugnação de crédito ou informando dados para pagamento: é dever do advogado observar o Comunicado CG 219/2018; se o incidestaurado e o credor obteve decisão favorável, a intimação do AJ para inclusão/retificação do crédito no QGC já foi realizada mediante publicação no DJE, tornando desnecessário, além de prejudicial à administração da justiça, peticionar nestes autos principais; dados bancários devem ser enviados ao endereço eletrônico do AJ; de qualquer modo ciência ao AJ para conferência e providências. Int.

Outras Decisões - 13/11/2024 07:55:42 - Fls. 126297: última decisão Fls. 126324/126332, 126602/126612 e 126618/126621: Juntada de decisão proferida no âmbito de incidente de habilitação de crédito. Desnecessária a apresentação das decisões proferidas em incidentes nestes autos principais, tumultuando-o, uma vez que, a partir da decisão, a intimação do Administrador Judicial para a inclusão no QGC já foi determinada no próprio incidente de habilitação de crédito. Fls. 126333/126339: Ofício da 2ª Vara Cível de Videira. Ao AJ para providências. Fls. 126340/126356: Certidão de Objeto e Pé. Ciência. Fls. 126357/126362: Ofício de penhora nos rostos dos autos da 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo. Ao AJ para providências. Fls. 126363/126381: Manifestação do leiloeiro Mega Leilões sobre os bens do Lote 6, localizados no aeroporto de Recife, informa que após diversas comunicações ao patrono do arrematante o mesmo ficou inerte. Decido: considerando o longo período de tempo sem manifestação e a necessidade de entrega do local à concessionária do aeroporto, autorizo o descarte. Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pelo AJ ao aeroporto de Recife. Fls. 126382/126422: Pedido de habilitação de crédito formulado por Mariana Borges Melo, onde também requer o cadastramento de seu patrono, anotação dos dados bancários e justiça gratuita. Trata-se da via inadequada para habilitação de crédito, devendo o mesmo ser realizado via incidente atrelado aos autos principais, ciência ao requerente. No mais, à Z. Serventia para cadastro do patrono, se em termos. Fls. 126423/126424 e 126623/126625: Pedidos de habilitação de crédito. Trata-se da via inadequada para habilitação de crédito, devendo o mesmo ser realizado via incidente atrelado aos autos principais com a documentação pertinente, ciência aos requerentes. Fls. 126425/126432: Manifestação da CEF prestando esclarecimentos sobre os depósitos com requerimentos ao final e juntando novas planilhas. Ao AJ para manifestação em 15 dias. Fls. 126433/126589: Petição do AJ com resposta aos ofícios de fls. 125.904/125.915, 125.916/125.918, 125.919/125.923, 126.156/126.169, 126.170/126.178, 126.179/126.189, 126.190/126.192, 126.193/126.195, 126.196/126.199, 126.200/126.202. Ciência aos interessados. Fls. 126590/126595: Petição de Anselmo Achur Mastandrea solicitando retificação do Quadro Geral de Credores. Trata-se da via inadequada para habilitação/impugnação de crédito, devendo o mesmo ser realizado via incidente atrelado aos autos principais, ciência ao requerente. Fls. 126600/126601: Cota do Ilmo. Membro do Ministério Público dando ciência do andamento processual e pugnando pela manifestação do AJ sobre a petição de fls. 126425/126428 (CEF). Reporto-me ao item 9 (Fls. 126425/126432). Fls. 126613: Ciência. Fls. 126614/126617: À Z. Serventia para providências. Fls. 126626/126631: Manifestação do AJ requerendo: (i) a aplicação da decadência ou, subsidiariamente, suspensão do pedido de penhora nos rostos dos autos (fls. 126214/126218) por 90 dias; e (ii) a aplicação da decadência sobre os pedidos de habilitação/impugnação apresentados às fls. 126219, 126257/126258, 126267/126268 e 126291/126292, indicando, ainda, a via inadequada escolhida. Decido: (i) acolho o pedido de suspensão por 90 dias, devendo o AJ retornar nestes autos, transcorrido o prazo; e (ii) ciência aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)

2171-6505, São Paulo-SP - E-mail: sp1falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

credores. No mais, independente das discussões sobre aplicação ou não da decadência, o fato é que, à luz da Lei 11.101/05, a via é inadequada, devendo ser realizado via incidente atrelado aos autos principais, como já mencionado alhures nestes autos, assim, rejeito os pedidos de habilitações/impugnação. Int.

Outras Decisões - 02/12/2024 12:38:13 - Fls. 126632/126634: última decisão. Fls. 126654 (ofício judicial): ao AJ para resposta. Fls. 126663: ao AJ para que informe sobre a instauração de ICCP. Fls. 126737 (AJ): ciente. Fls. 126755/126756: providencie a z. Serventia, com urgência. Fls. 126635/126636, 126649, 126700, 126722/126723, 126731/126732 (e demais petições de habilitação/impugnação de crédito ou informando dados para pagamento): é dever do advogado observar o Comunicado CG 219/2018; se o incidente foi instaurado e o credor obteve decisão favorável, a intimação do AJ para inclusão/retificação do crédito no QGC já foi realizada mediante publicação no DJE, tornando desnecessário, além de prejudicial à administração da justiça, peticionar nestes autos principais; dados bancários devem ser enviados ao endereço eletrônico do devedor (recuperação) ou do AJ (falência); de qualquer modo, ciência à recuperanda/AJ para tomar as providências necessárias. Int

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 17 de dezembro de 2024.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)